

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DIREITOS DAS MÃES ENCARCERADAS: A OMISSÃO DO ESTADO NA
GARANTIA DA DIGNIDADE E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE NO SISTEMA
PRISIONAL**

Maria Aparecida Soares Macambira

Presidente Prudente/SP
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DIREITOS DAS MÃES ENCARCERADAS: A OMISSÃO DO ESTADO NA
GARANTIA DA DIGNIDADE E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE NO SISTEMA
PRISIONAL**

Maria Aparecida Soares Macambira

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Murilo Muniz Fuzetto.

Presidente Prudente/SP
2025

**DIREITOS DAS MÃES ENCARCERADAS: A OMISSÃO DO ESTADO NA
GARANTIA DA DIGNIDADE E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE NO SISTEMA
PRISIONAL**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Murilo Muniz Fuzetto

Glauco Roberto Marques Moreira

Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente, __ de junho de 2025.

Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores para fazer melhor ainda.

Mario Sérgio Cortella.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Jesus, por ter sido minha força nos momentos de cansaço, silêncio e dúvida. Sua presença foi constante e essencial durante toda essa caminhada.

À minha avó Isaura, a pessoa mais especial da minha vida, exemplo de amor, fé e resiliência. Seu carinho e ensinamentos sempre me acompanharão.

Aos meus pais, Lourdes Magalhães, José Soares Macambira e Amedes Antônio da Silva, meu pai adotivo, por seu apoio incondicional, sua dedicação e por todo sacrifício feito para que eu pudesse chegar até aqui. Seu exemplo de coragem e determinação foi meu guia.

Ao meu esposo, Umberto Fernando Garcia, pela paciência, incentivo e por estar ao meu lado em todas as etapas desta jornada, oferecendo amor e suporte mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus filhos, Lucas Gabriel Soares Pacci e Amanda Maria Soares Pacci, razão do meu viver. Que este trabalho seja também uma inspiração para vocês, como prova de que, com esforço e fé, é possível alcançar nossos objetivos.

Aos meus amigos Leandro Prat, Sabrina de Jesus e a todos os demais amigos que caminharam comigo durante a faculdade, tornando os dias mais leves, incentivando meus passos e dividindo sonhos e desafios.

À minha prima Maria Alice, por sua presença afetuosa e constante em minha vida.

À minha tia querida, Delvita, que hoje brilha no céu. Sua memória, seu amor e sua força seguem vivos em mim, como guia e inspiração.

Ao meu pastor, Helder Raniere de Castro Leite, por todas as orações.

Por fim, agradeço à banca examinadora, à Professora Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral e ao professor Glauco Roberto Marques Moreira, pela disponibilidade e pelas contribuições valiosas.

E, de modo especial, ao meu orientador Dr. Murilo Muniz Fuzzeto, por sua orientação atenciosa, pelas sugestões precisas e pela confiança depositada em mim desde o início deste projeto. Sua escuta e apoio foram fundamentais para a realização deste trabalho.

A todos, minha mais profunda gratidão.

RESUMO

O presente trabalho utilizou o método dedutivo, com análise da legislação, de decisões judiciais e de material doutrinário constante em livros, artigos científicos, periódicos e documentos oficiais. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de investigar a omissão estatal frente às condições precárias enfrentadas por gestantes e mães privadas de liberdade, considerando aspectos legais, sociais e de direitos humanos. Foram examinadas legislações nacionais e internacionais, estudos estatísticos, decisões judiciais e doutrina especializada, com foco na proteção dos vínculos materno-infantis e na efetivação dos direitos fundamentais. A análise abordou a situação das mulheres encarceradas e os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro na garantia da dignidade e da assistência à maternidade. Constatou-se que a insuficiência das políticas públicas e a falta de fiscalização adequadas agravam a vulnerabilidade dessas mulheres, comprometendo não só sua dignidade, mas também o desenvolvimento das crianças em contexto prisional. A pesquisa concluiu que a efetivação dos direitos das mães encarceradas exige uma atuação estatal mais comprometida, que contemple medidas alternativas e assistência específica, contribuindo para a humanização do sistema penitenciário e a ressocialização.

Palavras-chave: Vulnerabilidade Social. Sistema Prisional. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Ressocialização.

ABSTRACT

This study used the deductive method, with analysis of legislation, court decisions and doctrinal material contained in books, scientific articles, periodicals and official documents. This was a qualitative study, based on a bibliographic and documentary review, with the objective of investigating the State's failure to address the precarious conditions faced by pregnant women and mothers deprived of liberty, considering legal, social and human rights aspects. National and international legislation, statistical studies, court decisions and specialized doctrine were examined, with a focus on the protection of mother-child bonds and the implementation of fundamental rights. The analysis addressed the situation of incarcerated women and the challenges faced by the Brazilian prison system in guaranteeing dignity and maternity care. It was found that insufficient public policies and the lack of adequate oversight aggravate the vulnerability of these women, compromising not only their dignity, but also the development of children in prison. The research concluded that the realization of the rights of incarcerated mothers requires more committed state action, which includes alternative measures and specific assistance, contributing to the humanization of the penitentiary system and resocialization.

Keywords: Social Vulnerability. Prison System. Human Rights. Public Policies. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA E O SISTEMA PRISIONAL	12
2.1 Aspectos sociais e históricos da prisão feminina	12
2.2 Condições estruturais e abandono familiar	16
2.3 Impactos do cárcere na maternidade e na infância	19
3 A MATERNIDADE E AS ESTRUTURAS DO CÁRCERE.....	25
3.1 A importância do vínculo materno para mãe e recém-nascido.....	30
3.2 Direito de convívio e visita para crianças e adolescentes	32
4 POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS.....	36
4.1 Prisão domiciliar e alternativas penais para mães	36
4.2 Programas e medidas de assistência à maternidade no cárcere	43
4.3 O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização	46
5 A OMISSÃO DO ESTADO E OS DESAFIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO.....	51
5.1 A insuficiência das políticas públicas e a reincidência	52
5.2 Vulnerabilidade social e estigmatização da mulher presa.....	54
5.3 Perspectivas para um sistema prisional mais humanizado	57
6 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia enfocou os direitos das mães encarceradas, analisando a omissão do Estado na garantia da dignidade e na assistência à maternidade no sistema prisional brasileiro. Delimitou-se o estudo no contexto contemporâneo, considerando os últimos vinte anos, período no qual houve avanços legislativos e normativos relativos ao tratamento da população carcerária feminina, sem, contudo, observar-se a efetiva implementação das políticas públicas necessárias para assegurar condições dignas às mulheres presas e seus filhos. Buscou-se compreender as particularidades da maternidade em meio ao cárcere, destacando as consequências da negligência estatal sobre as condições estruturais das unidades prisionais femininas e sobre o rompimento dos vínculos materno-infantis.

A escolha do tema justificou-se pela crescente demanda por um olhar mais sensível e jurídico acerca das mulheres encarceradas, especialmente aquelas que exercem a maternidade dentro do sistema prisional, considerando o impacto social, psicológico e legal dessa realidade. O tema é relevante diante das violações frequentes de direitos fundamentais, da insuficiência das políticas públicas e do papel do Estado no enfrentamento dessa problemática. A investigação objetivou, de modo geral, analisar a efetividade dos direitos das mães encarceradas à luz da omissão estatal e das consequências dessa lacuna para a dignidade humana e o exercício da maternidade no cárcere. Como objetivos específicos, buscou-se identificar as condições estruturais do sistema prisional feminino, avaliar os impactos do cárcere na maternidade e infância, e examinar as políticas públicas e mecanismos jurídicos destinados à proteção dessas mulheres.

Para fundamentar o trabalho, utilizou-se referencial teórico que abarcou doutrinas jurídicas sobre direitos humanos, direito penal e processual penal, direito constitucional e direitos das mulheres, bem como estudos sociológicos e psicológicos que abordam a realidade da população carcerária feminina. Metodologicamente, adotou-se o método dedutivo, com análise crítica da legislação vigente, de documentos oficiais, artigos científicos, relatórios de órgãos públicos e dados estatísticos, além de pareceres jurisprudenciais e posicionamentos de entidades que atuam na defesa dos direitos das pessoas presas. Foram examinados problemas relacionados à insuficiência das políticas públicas, à vulnerabilidade

social das mulheres encarceradas e às lacunas institucionais que dificultam a efetivação dos direitos.

Reconheceu-se como limitação do estudo a dificuldade de acesso a dados atualizados e detalhados sobre a situação das mães no sistema prisional, devido à escassez de pesquisas e à restrição de informações oficiais específicas. Ademais, a complexidade do tema impõe um desafio na consolidação de um panorama completo, sobretudo no que tange às condições concretas do cumprimento das penas e às políticas locais e regionais que se diferenciam em âmbito nacional.

O texto foi organizado em cinco capítulos. O primeiro capítulo aborda o perfil da mulher encarcerada e as condições do sistema prisional, enfocando aspectos sociais, históricos, estruturais e os impactos do cárcere na maternidade e na infância. O segundo capítulo discute as políticas públicas, com análise das alternativas penais, programas de assistência à maternidade e o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização. O terceiro capítulo examina a omissão do Estado e os desafios para a ressocialização, com destaque para a insuficiência das políticas públicas, a vulnerabilidade social e estigmatização, além das perspectivas para um sistema prisional mais humanizado. Por fim, apresenta-se a conclusão, com a síntese dos principais resultados e contribuições da pesquisa.

O presente trabalho foi uma apreciação acadêmica que utilizou o método dedutivo, com análise da legislação, de material doutrinário constante em livros, artigos científicos e periódicos, bem como documentos oficiais e dados empíricos disponíveis na internet. Dessa forma, buscou-se demonstrar a importância da garantia dos direitos das mães encarceradas, evidenciando a necessidade de superação da omissão estatal para a efetiva proteção da dignidade humana e a promoção da assistência integral à maternidade no sistema prisional.

2 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA E O SISTEMA PRISIONAL

O encarceramento feminino é um fenômeno que tem se expandido de maneira significativa nas últimas décadas, demandando análise crítica e aprofundada a respeito dos fatores que contribuem para essa realidade e suas consequências. Embora historicamente o sistema prisional tenha sido concebido e estruturado para atender majoritariamente à população masculina, observa-se um crescimento notável da presença feminina nas unidades prisionais, o que revela um descompasso entre as necessidades específicas das mulheres presas e a estrutura vigente do cárcere.

A análise do perfil da mulher encarcerada exige a compreensão dos aspectos sociais, econômicos, culturais e familiares que permeiam suas trajetórias. A maioria das mulheres privadas de liberdade é composta por jovens negras, de baixa escolaridade, inseridas em contextos de vulnerabilidade social e envolvimento periférico com o tráfico de drogas, o que reflete um padrão de seletividade penal marcado por desigualdades de gênero, raça e classe.

Neste capítulo, buscar-se-á apresentar os elementos que compõem o perfil da mulher encarcerada no Brasil, a partir de um panorama histórico, social e institucional, abordando-se ainda as condições estruturais dos presídios femininos e os impactos da prisão na vida dessas mulheres e de suas famílias.

2.1 Aspectos sociais e históricos da prisão feminina

A trajetória da prisão feminina no Brasil é marcada por invisibilização, preconceito e marginalização. Historicamente, a presença da mulher no sistema carcerário sempre foi tratada como exceção e, quando admitida, cercada de discursos morais e estigmatizantes. No século XIX, por exemplo, o aprisionamento feminino estava vinculado não apenas à punição por crimes, mas também à tentativa de controle da sexualidade e do comportamento desviante da mulher, segundo os moldes patriarcais da sociedade da época.

Tratando da evolução histórica das prisões femininas, Fernanda Santos Curcio e Lobelia da Silva Faceira (2018, *online*, grifo nosso), elucidam que:

A primeira prisão para mulheres que se tem conhecimento na História

ocidental surge em 1645. ***The Spinhuis*, localizado na Holanda, era uma prisão modelo que tinha como encarceradas mulheres pobres, criminosas, prostitutas, bêbadas, mas também meninas acusadas de mau comportamento para com seus pais.** Estas casas de correção, além de aprisionar tais sujeitos, servia também para direcionar a mão-de-obra para a indústria têxtil. Tal modelo acabou servindo como referência para os países europeus. **Porém, como esclarece Zedner (1995), tais espaços desvirtuaram sua atribuição original, uma vez muitas mulheres, ali encarceradas, eram obrigadas, pelos administradores, a se prostituírem.** Além disso, como ressalta, em muitas situações, as mulheres ficavam presas nas mesmas celas que os homens. **No século XIX, nos países como França, Inglaterra e Estados Unidos, manifesta-se uma maior atenção referente à necessidade de se criar instituições prisionais específicas para as mulheres.** A segregação por sexo mostrou-se como uma das maiores realizações da reforma penal. As prisões femininas, contudo, apresentavam como diferencial uma imposição de recuperação e preservação da moral, da feminilidade e do treinamento de tarefas ditas como femininas, para preparar estas mulheres para o retorno ao lar. **Em 1820 foi construída a primeira prisão apenas para mulheres na França.** Nos Estados Unidos, a edificação de tal instituição ocorre em 1835, com a criação da *Mount Pleasant Female Prison*. Em Londres, na década de 1850, três prisões para mulheres foram erguidas, *Millbank, Brixton e Fulham*. **Um dos principais objetivos destes espaços de reclusão era inculcar nas prisioneiras sensos femininos e o orgulho doméstico.** A vigilância e controle que recaía sobre as mulheres eram maiores que nos homens, uma vez que além de se submeterem as regras e rotinas prisionais, **deveriam também, aprender a agir de acordo com os comportamentos femininos.** Em determinadas prisões, por exemplo, como ocorreu no estado de Indiana, nos Estados Unidos, tentava-se simular o ambiente doméstico, com mulheres vestidas com vestidos acinturados, comendo em mesas cobertas com toalhas e decoradas com flores, fazendo com que este cenário permitisse ampla oportunidade para treinar as internas nas tarefas de dona de casa, como cozinhar, limpar e servir.

O histórico das prisões femininas revela que o encarceramento de mulheres, desde suas origens, foi utilizado não apenas como instrumento de punição penal, mas também como mecanismo de controle social e moral. As instituições destinadas às mulheres, mais do que promover a ressocialização, buscaram impor padrões de feminilidade, obediência e domesticidade (Garcia, Campos e Tannuss, 2020, p. 29). Tal realidade evidencia a função disciplinadora do sistema penal sobre os corpos femininos, especialmente daqueles considerados desviantes das normas patriarcais. Ao simular ambientes domésticos e impor tarefas relacionadas ao cuidado do lar, o cárcere feminino reafirmava o lugar social reservado à mulher, reforçando desigualdades e estigmas que, ainda hoje, impactam diretamente o tratamento conferido às mães encarceradas e à efetividade dos seus direitos.

No Brasil, o cenário não foi diferente. Maria Giovanna Borba Ferreira Guimarães (2024, *online*, grifo nosso) explica:

O sistema carcerário brasileiro teve início em 08 de julho de 1796 (GMF- Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário), com a criação da Carta Régia, a qual ordenava a construção da Casa de Correção da Corte. Contudo, só iniciaram a construção da instituição na época, na capital do país, Rio de Janeiro, em 1834 e a inauguração só aconteceu 54 anos após a determinação da construção, no dia 06 julho de 1850. O primeiro Código Penal Brasileiro foi criado em 1830. Até então, o Brasil se submetia às Ordenações das Filipinas, que se tratavam de normas instituídas por Portugal no século XVII. Este primeiro Código Penal, distinguia negros, escravos e cidadãos livres, mesmo que os crimes fossem os mesmos as penas eram diferentes. Em 1890 o Código Penal passou por mudanças, não havendo mais pena perpétua e com limite de pena restritiva de liberdade de no máximo 30 anos. **Em 1828, o sistema carcerário brasileiro já sofria com a precariedade, sendo assim, necessário, através da Lei Imperial a criação da comissão de visitas as prisões militares, civis e eclesiásticas, com o intuito de relatar ao Estado as necessidades enfrentadas nesses estabelecimentos e sugerir melhorias.** O primeiro relatório apresentado em 1829, já relatava problemas com a superlotação de celas. Atualmente, quase 2 séculos depois, persistem os problemas como a precariedade e a superlotação nessas instituições.

Em sequência, segundo Renata Monteiro Garcia, Carmen Hein de Campos e Rebecka Wanderley Tannuss (2020, p. 29), “a mulher criminosa é vista como duplamente transgressora: por violar a lei penal e por romper com os papéis tradicionais de gênero que a relegam à esfera doméstica e à submissão”. Essa concepção histórica ainda reverbera nas práticas penais contemporâneas, em que a punição da mulher está permeada por julgamentos morais que extrapolam o âmbito jurídico.

Com o passar dos anos, especialmente a partir da década de 1990, o número de mulheres privadas de liberdade cresceu de forma acentuada. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) demonstram que a população carcerária feminina no Brasil aumentou mais de 700% entre 2000 e 2020, revelando não apenas o endurecimento das políticas penais e a chamada “guerra às drogas”, mas também a criminalização da pobreza e da informalidade (BRASIL, 2021).

A maioria das mulheres presas está envolvida em crimes de baixa complexidade e não violentos, especialmente relacionados ao tráfico de entorpecentes. Essa realidade demonstra uma lógica de encarceramento que desconsidera as particularidades femininas e contribui para a reprodução das desigualdades sociais e de gênero no sistema de justiça criminal (Garcia, Campos e Tannuss, 2020, p. 29).

Além disso, os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não oferecem condições adequadas para atender às necessidades das mulheres, especialmente no que se refere à saúde, à maternidade e à dignidade. A ausência de políticas específicas e a negligência institucional agravam ainda mais as condições de vida dessas mulheres, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

Afirmam Renata Monteiro Garcia, Carmen Hein de Campos e Rebecka Wanderley Tannuss (2020, p. 82, grifo nosso):

Ainda segundo os dados levantados pelo Infopen Mulheres (2018), apenas 50% das unidades prisionais possuem celas adequadas a gestantes e lactantes. **Quanto aos locais para que a mulher possa estar em contato com o bebê durante a amamentação, “apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até dois anos de idade”** (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 32). A situação piora quando constatado que apenas 3% dos estabelecimentos prisionais dispõem de espaços de creche para crianças acima de dois anos. Considerando que 74% das mulheres presas são mães (INFOPEN 2017), podemos compreender que a maioria (ou parte considerável) tem o seu direito violado pela falta de estrutura das prisões brasileiras. **Esses dados comprovam o total descompromisso por parte do Estado na garantia dos direitos básicos da mulher presa em relação ao exercício da maternidade – celas adequadas para gestantes, berçário, creche, centro de referência materno-infantil –, o que acarreta a transferência da punição, inclusive, também para a criança.** Viola-se, portanto, dentre tantos outros, o princípio constitucional da intranscendência penal, pelo qual a pena não poderá passar da pessoa da condenada (artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal).

A precariedade estrutural das unidades prisionais brasileiras revela uma grave omissão estatal no que se refere à proteção da maternidade no cárcere. Os dados do Infopen Mulheres (2018) escancaram a ausência de condições mínimas para garantir o exercício digno da maternidade pelas internas, o que não apenas compromete a saúde física e emocional das mulheres, mas também expõe crianças inocentes a um ambiente hostil e inadequado. A insuficiência de celas apropriadas, berçários e creches não representa apenas uma falha administrativa, mas configura uma violação direta a direitos fundamentais, inclusive da criança, sujeita a uma pena que não lhe pertence.

A negligência do Estado em estruturar o sistema prisional para acolher adequadamente gestantes e mães com filhos pequenos afronta frontalmente o princípio da intranscendência da pena, previsto na Constituição Federal, ampliando

os efeitos da condenação penal para além da pessoa da sentenciada, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, compreender os aspectos sociais e históricos do encarceramento feminino é essencial para a construção de um debate crítico e humanizado sobre o sistema penal e suas interações com as desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

2.2 Condições estruturais e abandono familiar

As condições estruturais das unidades prisionais brasileiras são, em sua maioria, precárias, o que se agrava de forma ainda mais acentuada quando se observa a realidade vivida pelas mulheres encarceradas. Historicamente, o sistema prisional foi concebido para atender majoritariamente à população masculina, de modo que as instituições carcerárias destinadas às mulheres foram sendo criadas de maneira tardia e desestruturada, carecendo de infraestrutura adequada para lidar com as especificidades do público feminino, especialmente no que diz respeito à saúde ginecológica, ao ciclo menstrual, à maternidade e à proteção contra abusos físicos e psicológicos.

Segundo dados do CNJ (2023), aproximadamente 74% das mulheres encarceradas encontram-se em unidades que não oferecem serviços mínimos de assistência à saúde da mulher, como atendimento ginecológico regular ou acesso a itens básicos de higiene. Além disso, muitas dessas unidades não dispõem de celas separadas para gestantes ou lactantes, nem de espaços próprios para o convívio com os filhos nos primeiros meses de vida. Essa carência estrutural resulta em tratamentos indignos, que violam frontalmente os direitos fundamentais dessas mulheres, previstos tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Corroborando com esse entendimento, Elaine Pimentel (2013, p. 55, grifo nosso) explica:

As prisões femininas são tomadas como excepcionais, já que os crimes cometidos por mulheres, em todo o mundo, representam, invariavelmente, uma parcela muito pequena dos crimes em geral. Como consequência, as necessidades específicas das mulheres tendem a permanecer em segundo plano nas políticas penitenciárias, que deveriam envolver não apenas o período de encarceramento, mas também a difícil

etapa da reintegração social.

Para Gabriel Benedito Issaac Chalita e Célia Regina Nilander de Sousa (2021, *online*, grifo nosso):

O estigma de mulher “criminosa” é capaz de afastá-la, de forma implacável, de uma reinserção social, ficando sempre à margem da sociedade no pós-cárcere, indo ao encontro da reincidência. A violência simbólica e a dominação masculina existentes na sociedade patriarcal triplicam seu peso e fazem sofrer a mão pesada do Estado punitivo quando do julgamento de mulheres delinquentes, causando a exclusão, a invisibilidade e o desrespeito aos Direitos Humanos. A mulher presa, além da pena imposta pelo Estado, passa pela dor da exclusão social, pelo abandono familiar, pelo afastamento dos filhos, pelo estigma de “criminosa” que lhe suprime direitos, ou seja, passa por punições severamente duras e cruéis. [...] **O abandono da própria família da mulher encarcerada potencializa a crise identitária desta, e esse abandono e o estigma de prisioneira são fatores determinantes para manter essa mulher na marginalidade, sem qualquer chance de reinserção social.** A violência explícita do cárcere é mais sentida pelo feminino que sofre essa violência estatal, familiar e social. Além da cultura do abandono praticado contra o feminino encarcerado, existe a desvantagem de gênero que potencializa seus efeitos, principalmente em um sistema prisional construído para homens e deficiente para abrigar mulheres. **A privação da liberdade da mulher envolve particularidades relacionadas à própria biogenética feminina, como higiene menstrual, cuidados de pré-natal durante a gestação, aleitamento materno, cuidados com os filhos que estão fora da prisão, efeitos da menopausa, enfim, uma série de questões que se distinguem do cárcere masculino.**

Nota-se, com clareza, as múltiplas camadas de vulnerabilidade que recaem sobre a mulher encarcerada, especialmente no contexto de uma sociedade patriarcal e punitivista. O estigma da criminalidade não apenas a marginaliza socialmente, mas a aprisiona em ciclos de exclusão que dificultam qualquer possibilidade real de ressocialização.

A mulher presa não sofre apenas a pena judicial, mas é submetida a um conjunto de penalidades sociais invisíveis – como o abandono familiar, a perda do vínculo materno e o silenciamento de suas necessidades específicas –, o que torna sua condição ainda mais desumanizadora. Soma-se a isso a estrutura carcerária majoritariamente desenhada para homens, que ignora as demandas biológicas e sociais femininas, perpetuando desigualdades e aprofundando feridas que vão além da sentença penal.

É nesse cenário que se torna evidente a urgência de um olhar interseccional e humanizado sobre a execução penal feminina, sob pena de

continuarmos reproduzindo um sistema que pune o gênero em vez de promover a justiça (Chalita, Sousa, 2021, *online*).

Outro fator alarmante diz respeito à superlotação e à insalubridade dos estabelecimentos prisionais. Em muitos casos, mulheres são mantidas em celas sem ventilação, iluminação adequada ou acesso à água potável. Conforme aponta Magali Oliveira (2012, p. 71), “a precariedade do ambiente prisional impõe sofrimento físico e mental contínuo, sendo mais grave no caso das mulheres, pois não há estrutura que reconheça suas demandas específicas, inclusive as emocionais e maternas”.

Essa deficiência estrutural repercute diretamente nas relações familiares. O aprisionamento da mulher, especialmente da mãe, tende a gerar maior ruptura dos vínculos afetivos em comparação com o encarceramento masculino. Enquanto homens presos mantêm, em geral, maior suporte familiar — com visitas frequentes de companheiras, mães e irmãs —, as mulheres, ao serem presas, frequentemente enfrentam o abandono por parte dos companheiros, da família extensa e da sociedade em geral (Chalita, Sousa, 2021, *online*).

É possível, ainda, afirmar que a comparação existente entre o encarceramento masculino e o feminino se dá por razões históricas, sociais e culturais. Nesse sentido, Walter de Carvalho Braga Júnior (2018, p. 38), explica:

A violência feminina recebe uma dupla carga negativa por romper com a ordem do Estado e com a ordem social por transgredir o papel feminino. O patriarcado é atingido quando a mulher comete um crime contra o marido ou contra o pai, justamente por tolher os homens do privilégio de manifestar a violência; dessa forma, essa ideia de mulher capaz de matar o marido ou seu pai enseja, nos homens, o ímpeto de punição exemplar para que as demais sejam intimidadas a não cometer crimes.

Em resumo, a violência cometida por mulheres é interpretada de forma muito mais severa que a violência masculina, pois não apenas infringe normas jurídicas, mas também transgride papéis de gênero profundamente enraizados na lógica patriarcal. A figura da mulher violenta, especialmente quando direciona sua agressividade contra figuras masculinas de autoridade – como o pai ou o marido –, representa uma ameaça simbólica à ordem social estabelecida, sendo vista como uma ruptura com o ideal de submissão e passividade historicamente associado ao feminino. Por isso, o sistema de justiça criminal tende a responder com punições mais duras e com maior estigmatização, buscando reprimir e dissuadir tais comportamentos por meio de exemplos punitivos.

Tal resposta evidencia o caráter disciplinador e moralizador do Estado sobre os corpos femininos, reforçando um controle de gênero que ultrapassa os limites legais e invade o campo da normatividade social.

Consequentemente, esse processo de abandono está relacionado a uma visão social que atribui à mulher o papel exclusivo de cuidadora. Quando ela transgredir a lei, além da pena legal, sofre uma punição moral mais severa, sendo tida como duplamente culpada: por violar a norma penal e por “falhar” no cumprimento dos papéis sociais atribuídos à maternidade e à feminilidade. Nesse sentido, segundo Oliveira (2012, p. 129), “o aprisionamento feminino não se limita à privação da liberdade, mas implica a destruição de redes de afeto e suporte, que dificilmente serão recompostas após o cumprimento da pena”.

Com o distanciamento da família e a ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização e acolhimento, essas mulheres enfrentam dificuldades ainda maiores para reconstruírem suas vidas após a saída do cárcere, ficando mais expostas à reincidência criminal, à vulnerabilidade econômica e à estigmatização social. Em muitos casos, seus filhos são institucionalizados ou entregues a parentes, o que repercute negativamente tanto no desenvolvimento infantil quanto na saúde emocional da mãe privada de liberdade.

Portanto, a análise das condições estruturais do cárcere feminino, aliada à constatação do abandono familiar, revela um sistema que falha não apenas na sua função ressocializadora, mas também na preservação da dignidade da pessoa humana.

A omissão do Estado nesse cenário perpetua um ciclo de exclusão, marcado pela ausência de políticas públicas sensíveis ao gênero, pela seletividade penal e pelo esquecimento social que recai sobre mulheres pobres, negras e mães.

2.3 Impactos do cárcere na maternidade e na infância

A prisão feminina, sobretudo quando afeta mulheres gestantes ou mães, gera consequências significativas não apenas para a mulher privada de liberdade, mas também para seus filhos, cujos direitos fundamentais são igualmente comprometidos. A maternidade no cárcere carrega uma série de implicações emocionais, sociais e legais que refletem a insuficiência das políticas públicas voltadas à proteção da infância e ao respeito à dignidade da mulher presa.

No Brasil, a Lei nº 11.942/2009 alterou a Lei de Execução Penal para incluir o direito à permanência do filho com a mãe durante o período de amamentação, até os seis meses de idade, podendo esse prazo ser ampliado por decisão judicial. *In verbis*:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.....

§ 3º **Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (NR)**

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 2º **Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (NR) (grifo nosso).**

No entanto, na prática, a aplicação dessa norma encontra barreiras estruturais e culturais, visto que a maioria dos estabelecimentos prisionais não possui unidades materno-infantis adequadas. Assim, muitas vezes, mães e recém-nascidos são mantidos em condições insalubres e inseguras, sem acesso a acompanhamento médico adequado, alimentação compatível ou suporte psicossocial.

De acordo com relatório do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2022), cerca de 60% das penitenciárias femininas no país não contam com espaços específicos para gestantes ou lactantes, o que compromete o desenvolvimento saudável do bebê e aumenta os riscos para a saúde materno-infantil. Ademais, a separação precoce entre mãe e filho, seja por decisão judicial ou em virtude da ausência de estrutura no sistema prisional, provoca danos emocionais profundos. Conforme explicam Almir Santos Reis Junior, Ana Clara da Silva Cohn e Gilciane Allen Baretta (2024, *online*), “a ruptura do vínculo materno nos primeiros meses de vida pode comprometer o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, gerando traumas de difícil reparação”.

A criança, mesmo não sendo parte do processo penal, acaba por experimentar as penalidades impostas à sua mãe. Quando mantida na prisão durante os primeiros meses de vida, é exposta a um ambiente hostil e inadequado

para sua formação; quando separada da mãe, enfrenta o desamparo afetivo e, em muitos casos, a institucionalização em abrigos. Em ambas as situações, os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) são desrespeitados, especialmente no que tange ao princípio do melhor interesse da criança (art. 100, parágrafo único, inciso IV).

Para Maria Regina Azambuja (2013, p. 60, grifo nosso):

Temos, de um lado, o direito do bebê à convivência familiar, à amamentação e ao desenvolvimento de um vínculo seguro e estável, afirmado nos documentos internacionais e na legislação. De outro, temos uma mãe que se encontra em situação de extrema restrição, vivendo em um ambiente muitas vezes insalubre e inapropriado para garantir dignidade e proteção ao seu filho.

Resta evidente um dos dilemas mais sensíveis no contexto do encarceramento feminino: a tensão entre o direito da criança e a realidade da mãe privada de liberdade.

Ainda que o ordenamento jurídico nacional e internacional assegure à criança o direito à convivência familiar, ao cuidado materno e à formação de vínculos afetivos seguros, a estrutura prisional brasileira frequentemente falha em garantir condições mínimas para que tais direitos sejam efetivados. A maternidade no cárcere, marcada por ambientes insalubres e falta de políticas públicas adequadas, não apenas viola os direitos das mulheres, mas transfere, injustamente, os efeitos da pena para seus filhos, contrariando o princípio da intranscendência da pena. Esse cenário demanda uma reavaliação urgente das práticas punitivas e do modelo prisional vigente, a fim de compatibilizar o exercício da maternidade com a proteção integral da criança.

Além disso, o impacto do encarceramento feminino estende-se aos filhos que permanecem fora do sistema, geralmente sob os cuidados de avós, parentes ou em instituições de acolhimento. Essa nova dinâmica familiar, marcada pela ausência materna, pode levar a situações de negligência, evasão escolar, traumas psicológicos e até à repetição de ciclos de exclusão social e violência. Conforme destaca Maria Regina Azambuja (2013, p. 68), “o encarceramento feminino não aprisiona apenas a mulher, mas desestrutura todo o núcleo familiar, afetando diretamente o futuro de seus filhos”.

O sistema penal, portanto, mostra-se ineficiente em conciliar a punição da mulher infratora com a proteção dos direitos da criança. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais, como as Regras de Bangkok (Resolução nº 2010/16 da ONU), determinem tratamento específico para mulheres presas, especialmente as gestantes e mães, observa-se um abismo entre o discurso normativo e a realidade concreta. As Regras de Bangkok, por exemplo, reforçam que "a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento deve ser priorizada sempre que a mulher estiver grávida ou for responsável por filhos pequenos", o que, infelizmente, ainda é exceção no contexto brasileiro.

Dessa forma, os impactos do cárcere na maternidade e na infância revelam-se profundos, complexos e muitas vezes irreversíveis. A ausência de políticas humanizadas e de estruturas adequadas transforma a prisão em um espaço de violação de direitos intergeracionais, exigindo do Estado e da sociedade uma reflexão urgente sobre a proporcionalidade da pena e a proteção integral da criança e da mulher.

Nessa toante, a análise do perfil da mulher encarcerada no Brasil evidencia um recorte social marcado por vulnerabilidades históricas, econômicas e de gênero. Majoritariamente negras, jovens, com baixa escolaridade e responsáveis por seus lares, essas mulheres são criminalizadas dentro de um contexto estrutural de exclusão, em que o encarceramento funciona mais como instrumento de repressão do que de justiça. As raízes históricas da punição feminina estão profundamente entrelaçadas a padrões patriarcais e discriminatórios que punem com maior severidade aquelas que transgridem os papéis sociais esperados da mulher.

No tocante às condições estruturais das unidades prisionais, observa-se que o sistema carcerário não está minimamente preparado para receber mulheres, muito menos aquelas que gestam ou exercem a maternidade. A precariedade das instalações, a escassez de atendimento médico e psicológico, bem como a inexistência de políticas públicas voltadas à saúde reprodutiva e à proteção da mulher encarcerada, reforçam um cenário de abandono institucional. O descaso do Estado contribui para a degradação da dignidade humana e o agravamento das desigualdades que já existiam antes do aprisionamento.

Nesse sentido, tratando, ainda, sobre os impactos, Almir Santos Reis Junior, Ana Clara da Silva Cohn e Gilciane Allen Baretta (2024, *online*, grifo nosso), explicitam:

Por um lado, a convivência prisional produz efeitos ligados ao predomínio do afeto, do amor e da relação maternal que, apesar das dificuldades, pode se sobressair diante das inúmeras falhas do sistema penitenciário. Por outro lado, ao analisar a criança, esta mostra-se como sendo a principal vítima, à medida que o contato da criança com a prisão pode causar uma série de complicações seja pelo ambiente prisional, pela violência, punição e isolamento social que impõe [...]. Dessa forma, além do contato com um ambiente totalmente incoerente com o ideal de infância feliz, outro ponto negativo é a ausência do convívio com o mundo exterior, pois, o mundo que a criança conhece é apenas aquele cercado por muros. Sua adaptação na comunidade, pode se tornar mais complicada. Não obstante, a manutenção dos laços familiares, ainda que no ambiente prisional, é de extrema relevância para que seja mantidas as relações de afeto entre a mãe e seu filho, sem olvidar a compulsória tarefa do estado na promoção de ambientes dignos para a socialização da detenta e educação de seu filho.

A presença de crianças no sistema prisional impõe um dilema ético e estrutural. Por um lado, a manutenção do vínculo afetivo com a mãe é essencial para o desenvolvimento emocional do bebê e para a própria dignidade da mulher encarcerada. Por outro, o ambiente prisional, marcado por insalubridade, violência e isolamento, revela-se profundamente inadequado ao ideal de infância protegido constitucionalmente. O convívio restrito a um espaço cercado por muros, sem acesso ao mundo exterior ou estímulos apropriados, pode comprometer seriamente a socialização da criança. Nesse contexto, torna-se indispensável a atuação do Estado na criação de espaços que respeitem os direitos infantis e maternos, promovendo não apenas a ressocialização da detenta, mas também o desenvolvimento integral da criança.

Com isso, particularmente preocupantes são os efeitos do encarceramento sobre a maternidade e a infância. A ruptura do vínculo afetivo, a institucionalização de crianças e a ausência de políticas que assegurem o convívio materno-filial representam sérias violações aos direitos fundamentais. Embora o ordenamento jurídico nacional e internacional preveja salvaguardas específicas para mães privadas de liberdade e seus filhos, a implementação dessas garantias é frágil e, muitas vezes, ineficaz. Os impactos do cárcere ultrapassam os limites físicos da prisão, perpetuando ciclos de exclusão, abandono e sofrimento intergeracional.

Portanto, compreender o perfil da mulher encarcerada e os múltiplos aspectos da sua realidade dentro do sistema prisional brasileiro é essencial para formular políticas públicas mais humanizadas, que respeitem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da função ressocializadora da pena. A urgência da reforma prisional feminina passa, necessariamente, pela escuta dessas mulheres e pela desconstrução de estigmas que, historicamente, legitimam a negligência estatal frente às suas necessidades específicas.

3 A MATERNIDADE E AS ESTRUTURAS DO CÁRCERE

As mães encarceradas são as que, em tese, mais sofrem. Além de ser outra questão debatida quando falamos sobre as prisões femininas, a falta de estrutura para atender as demandas de cuidados para as gestantes é precária no quesito de acompanhamento e debilitada em vários outros sentidos, não apenas pela necessidade de assistência médica, mas também pela estrutura psicológica que acaba deixando as detentas instáveis em meio ao cenário.

De acordo com Maria Clara D'Ávila (2020, *online*), pesquisadora do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que se dedica ao monitoramento das mulheres em reclusão presidiária, estima-se que “entre dezembro de 2018 até dezembro de 2019, 6.357 mulheres foram presas preventivamente no estado de São Paulo, deste total, 3.168 são mães, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência”.

Nesse sentido, Luiza Ribeiro Pinto Ferreira (2023, *online*) afirma que “o papel protetivo do Estado assume caráter punitivo”. Isso porque, conforme explicita Laura Pereira Lima (2024, *online*, grifo nosso):

Segundo a legislação na capital de São Paulo, os bebês que nascem no presídio devem ficar no mínimo seis meses com a mãe e, no máximo, dois anos. A lei se baseia em critérios biológicos, já que é recomendado que o bebê se alimente somente de leite materno até os 6 meses e que a amamentação prossiga junto com alimentos sólidos até pelo menos os 2 anos, para garantir mais proteção contra doenças e desnutrição. “É uma biologização das relações”, explica Luiza, criticando o descaso quanto ao vínculo afetivo entre mãe e filho. **Na prática, é difícil encontrar alguma mãe que fique mais de seis meses com o filho. “Em São Paulo, esse tempo mínimo é interpretado como máximo e, ao completar 6 meses, o bebê já é retirado do presídio”**, conta Luiza. Após esse período, a criança é encaminhada para a casa de familiares e, segundo a pesquisadora, não há preocupação em garantir a adaptação do bebê no novo ambiente. “Muitas vezes o bebê fica com parentes que nunca sequer o visitaram”, explica, argumentando que várias mulheres são enviadas para presídios distantes e o processo de visita é custoso — tanto financeira quanto psicologicamente. Quando a família não pode ser contatada ou não aceita acolher o bebê, a criança é encaminhada para um Serviço de Acolhimento.

Diante disso, a legislação brasileira que regula a permanência de bebês com suas mães no sistema prisional busca equilibrar aspectos biológicos e sociais, visando o bem-estar da criança. No entanto, a aplicação prática dessa legislação muitas vezes desconsidera a importância do vínculo afetivo entre mãe e filho (Leonardo Valle, 2024, *online*). A separação precoce, frequentemente realizada

no período mínimo estipulado, pode causar impactos negativos no desenvolvimento emocional da criança. Além disso, a transferência para a casa de familiares ou para um Serviço de Acolhimento sem um processo adequado de adaptação pode agravar o sentimento de abandono e desorientação, tanto para a mãe quanto para o bebê. A retirada do bebê produz um trauma profundo para as mães, sendo, portanto, uma violência legalizada pelo Estado (Ferreira, 2024, *online*).

A falta de infraestrutura e recursos para garantir visitas regulares e a manutenção do vínculo familiar é um desafio significativo no contexto prisional. Muitas mulheres são encarceradas em locais distantes de suas famílias, tornando as visitas financeiramente inviáveis e emocionalmente desgastantes.

Para conceder uma atenção especial a esta demanda, foi sancionada a Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, que consta como Marco Legal da Primeira Infância, onde se ampliou as possibilidades de prisão domiciliar, aplicando assim esta faculdade as mulheres presas provisoriamente quando se encontram na situação de gestantes, mães de crianças com até doze anos, ou cujos filhos e filhas sejam pessoas com deficiência (Rodrigues, 2020, *online*).

Podemos observar que, Maria Clara D'Ávila (2018, *online*, grifo nosso), pesquisadora do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, elucida que as leis foram um começo, mas sua aplicabilidade é relativamente desproporcional ao que vinha a ser idealizado:

Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o *habeas corpus* Coletivo nº 143.641, que garante **o benefício da prisão domiciliar às mulheres presas preventivamente que se enquadrarem nas hipóteses do Marco Legal**. Na prática, a decisão estabelece parâmetros de interpretação da lei, visando harmonizar as decisões judiciais e determinar sua aplicação obrigatória a partir de requisitos objetivos, devendo ser justificada a sua não aplicação. Em dezembro de 2018 foi sancionada a Lei n. 13.769/18 que também incorpora alguns pontos da decisão do STF e estabelece no Código de Processo Penal critérios objetivos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, assim como pleiteia disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. **Em razão da acumulação de conhecimento sobre o tema do encarceramento feminino, o ITTC dispõe de diversos materiais e pesquisas publicadas sobre o tema.** Nesse sentido, em 2019 o Instituto lançou o relatório Maternidade Sem Prisão: **diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres, que buscou compreender e identificar o que fundamenta as decisões do sistema de justiça criminal no que se refere às garantias previstas no Marco Legal.**

Com base na pesquisa, é possível considerar que as práticas jurídicas não dão aplicabilidade para proteger laço mãe e filho, ainda, sendo que estas em conflito com a lei fundamentadas em diferentes critérios não objetivos. Estes critérios, chegam a questionar a destituição do poder familiar da mulher atribuindo-a sob a condição de mãe criminosa e negligente (Valle, 2024, *online*).

De acordo com Amanda Caroline Rodrigues, Emilylyn Natirrê dos Santos, Marcela Verdade e Raissa Maia (2020, *online*, grifo nosso):

Quantas mulheres poderiam estar em liberdade ou aguardando julgamento em prisão domiciliar, mas permanecem presas? **Entre o período de dezembro de 2018 e dezembro de 2019, 6.357 mulheres foram presas preventivamente no estado de São Paulo. Desse total, 3.168 são mães, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência.** De acordo com as respostas obtidas, do total de mulheres que preenchem os requisitos previstos na lei, 915 permanecem presas provisoriamente. Isso significa que 29% das mulheres mães, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência não tiveram o benefício da prisão domiciliar concedido até o início deste ano. A região central, composta por 5 unidades prisionais femininas, é onde está concentrado o maior número de mulheres potenciais beneficiárias do Marco Legal da Primeira Infância. Das 1.435 mulheres presas preventivamente, 78% se encaixam nos critérios, porém 33% permanecem presas.

Em sequência, sobre a prisão definitiva, a ótica não muda (Rodrigues, 2020, *online*, grifo nosso):

Dentre as 15 penitenciárias femininas do estado voltadas para o cumprimento de pena, 876 mulheres em regime fechado entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019 preenchiam os requisitos para a progressão de regime estabelecido na L. 13.769/18. Porém, apenas 45% do total de presas tiveram seu direito aplicado no mesmo período. Isso dado que 480 mulheres foram mantidas no regime fechado mesmo cumprindo todos os critérios. O relatório Maternidade Sem Prisão levantou um questionário aplicado pela Defensoria Pública do Estado durante visitas dos defensores/as públicos no Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha, o qual inclui um campo para que a própria mulher indique quem seriam os/as responsáveis por seus filhos e filhas enquanto ela se encontra presa. **Os dados mostram que “54,2% das pessoas responsáveis pelas crianças durante a ausência da mãe são sujeitos femininos — em sua maioria, avós maternas ou paternas —, enquanto apenas 19,6% das mulheres indicaram que um sujeito masculino, como por exemplo, o próprio pai da criança, seria o responsável por ela.** Esses números corroboram a compreensão de que os cuidados com pessoas dependentes são socialmente atribuídos a mulheres.”

Além disso, os dados apontam que 3,9% dos casos, os filhos dessas mães estão sob a responsabilidade do Estado, com registros como: abrigo;

acolhimento institucional; conselho tutelar; e ainda, privado/a de liberdade na Fundação Casa (Rodrigues et al., 2020, *online*).

Ainda, em atenção aos resultados pandêmicos que criaram uma situação preocupante aos encarcerados e principalmente as gestantes, alguns países começaram a se atentar a estas condições, foi o caso da Bolívia, que (Rodrigues et al., 2020, *online*, grifo nosso).

Na data de 7 de maio a Bolívia publicou o Decreto Presidencial n. 4226 de 2020, com imprescindível olhar para a situação das mulheres presas. Foi concedida anistia e indulto a todas às mulheres grávidas e lactantes do país, bem como às pessoas que tinham, sob seus cuidados únicos e exclusivos, um ou vários filhos ou filhas menores de seis (6) anos de idade, além de outras pessoas em situação especial de risco. **Nesta drástica situação conjuntural que temos enfrentado, práticas desencarceradoras como estas têm sido implementadas em diversos países do mundo. O Brasil, no entanto, está totalmente na contramão: a cada dia o número de mortes nas prisões tem aumentado. Diversas violações contra mulheres em situação de prisão vêm sendo notificadas e denunciadas. Neste cenário, tornam-se ainda mais recrudescidas e potencialmente fatais.** Reitera-se a necessidade de medidas alternativas à prisão a todas aquelas que se encontrarem no rol de possibilidades. Conforme nota técnica do Depen nº 17/2020, medidas que assegurem direitos à saúde, trabalho, lazer, estudo devem ser garantidos de imediato.

Realizando uma leitura “simplificada”, o desamparo estendido por 9 meses é nítido, desde o pré-natal, a exposição a doenças, a falta de medicamentos e exames, o atendimento precário, a desnutrição, a violência e os meios de convívio da mulher encarcerada até o momento de contração para enfim o nascimento da criança, todo esse período acaba por ser traumático, onde muitas mulheres decaem em questões físicas e mentais, acabando em uma depressão pós parto, casos de anemias, e até mesmo lesão auto infligida.

Sob a ótica do exposto até o momento, se entende o quanto as leis de proteção e preservação das mulheres em situação de gestante ou mães nos presídios brasileiros acabam por não terem aplicação, eficácia ou fiscalização. Fazendo com que a situação a ser penalizada, acabe por penalizar outros tantos que ali dependem do tratamento dado a essas mulheres.

O Decreto Presidencial nº 4226 de 2020, promulgado pela Bolívia, constitui uma medida humanitária significativa ao conceder anistia e indulto a mulheres grávidas, lactantes e responsáveis únicas por crianças menores de seis anos, além de outras pessoas em situação de risco. Esta iniciativa reflete uma

abordagem desencarceradora adotada por diversos países em resposta à crise sanitária global, com o intuito de proteger os direitos humanos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Em contraste, o Brasil enfrenta um cenário alarmante. O aumento das mortes nas prisões e a persistência de violações contra mulheres encarceradas evidenciam a necessidade urgente de reformar o sistema prisional. As condições deploráveis e a falta de assistência adequada, tanto material quanto psicológica, contribuem para a perpetuação de um ambiente desumano e punitivo (Valle, 2024, *online*).

Além disso, a sobrecarga do sistema carcerário e a ausência de políticas públicas eficazes para atender às necessidades específicas das mulheres encarceradas agravam ainda mais a situação.

A implementação de medidas alternativas à prisão, como a concessão de indultos e anistias, é essencial para garantir a saúde, segurança e bem-estar dessas mulheres, bem como para promover a reintegração social e a redução da reincidência criminal. A situação das mulheres presas no Brasil destaca a necessidade de políticas públicas que assegurem direitos fundamentais, como saúde, trabalho, lazer e educação, conforme recomendado pela nota técnica do Depen nº 17/2020.

A implementação de tais medidas é crucial para mitigar os impactos negativos do encarceramento e promover a reintegração social dessas mulheres. A comparação com a Bolívia sublinha a importância de adotar práticas desencarceradoras que respeitem a dignidade humana e protejam os grupos mais vulneráveis, especialmente em tempos de crise sanitária. Assim, é imperativo que o Brasil reavalie suas políticas carcerárias e adote uma abordagem mais humanitária e eficaz na gestão do sistema prisional.

Esse distanciamento físico e emocional contribui para a fragilidade das relações familiares e pode perpetuar ciclos de vulnerabilidade e exclusão social. Portanto, é essencial que políticas públicas sejam desenvolvidas para assegurar não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional das crianças nascidas em presídios, promovendo um ambiente mais humanizado e inclusivo.

3.1 A importância do vínculo materno para mãe e recém-nascido

As mães recém paridas precisam de cuidados diferenciados e as crianças recém-nascidas necessitam de atenção redobrada, seja pela má condição da gestação, seja pela própria fragilidade da criança em si, o que é em muitos casos complicados para as Instituições prisionais, onde não foram projetadas para proteger e garantir tais cuidados e o desenvolvimento do vínculo materno.

Sobre o momento do parto, onde se externaliza o vínculo materno com a criança, podemos observar. De acordo com Luana Hordones Chaves e Isabela Cristina Alves de Araújo (2020, *online*, grifo nosso):

A partir de uma pesquisa em unidades prisionais femininas das capitais e regiões metropolitanas, os dados apresentados permitem concluir que apenas 35% das grávidas privadas de liberdade realizavam o pré-natal no país naquele momento. **Dentre elas, 66% consideravam o pré-natal como inadequado ou parcialmente inadequado e, questionadas sobre o trabalho de parto, 35,7% relataram que na ocasião foram utilizadas algemas. Além disso, apenas 3% das gestantes presas haviam tido acompanhantes durante o parto** – o que, em tese, é direito da mulher ainda que em cumprimento de pena.

Além da falta de assistência e conforto emocional para com a gestante na hora do parto, o sistema em muitas vezes as trata de maneira humilhante e inadequada, fazendo o uso de algemas até mesmo no momento do nascimento da criança.

Após o parto, o retorno da mãe para a unidade prisional é outro transtorno a ser debatido, onde infelizmente elas passam a ter seu período de resguardo não respeitado, as dores surgem, o desespero imerge e enfim, causa as crianças uma extensão do que é sentido pela mulher.

Ainda, continuam Luana Hordones Chaves e Isabela Cristina Alves de Araújo (2020, *online*):

Outro fator que se reflete no bem-estar psicológico das mulheres presas é a relação com o trabalho na unidade. Segundo Birolo (2010), o trabalho pode atenuar as dores e ansiedades da prisão ou, em excesso, potencializar o sofrimento da mulher na prisão. No Centro, para além da oportunidade de trabalharem como artesãs, cuidadoras de crianças e cozinheiras, as internas são as responsáveis pela limpeza integral da unidade, sendo este um ponto de grande incômodo para as detentas, como é observado na fala de uma das entrevistadas, que conta que são três turnos de limpeza: Entrevistada 5 - Porque aqui a gente trabalha muito, não é? Assim, porque a gente tem que fazer a faxina do convívio, então assim todos os serviços

de meio-dia são lavados, são lavados com água e sabão, e assim [...] isso aí a gente não tem remissão, isso aí é obrigatório a gente fazer, e aí limpa sete da manhã, meio-dia, lava tudo, limpa tudo e as dezoito, não é? [...] aí aonde que a gente vai tem que levar as crianças porque as cuidadoras não ficam com as crianças para a gente ir lá limpar a unidade. Além da alta carga de trabalho - que não respeita o período de resguardo, como relatado por uma entrevistada - o que mais é questionado pelas detentas é a obrigatoriedade de levarem seus filhos ao local em que estão realizando a limpeza, por mais que isso exponha o bebê à sujeira, a materiais tóxicos, ou lhe provoque choro. Desta forma, para algumas entrevistadas, o trabalho de faxina na unidade se torna prejudicial à saúde psicológica da mãe e, por vezes, à saúde física do filho. A regra de levarem consigo a criança para todos os lugares, inclusive durante a limpeza, é apenas uma das inúmeras regras às quais essas mulheres são submetidas, e que acabam moldando a relação entre mãe e filho. Algumas delas são: se o filho chorar, as mães recebem comunicado (uma espécie de punição), todas as mulheres são obrigadas a amamentar, as mães não podem dormir na cama com o seu filho, nem deixar que andem no chão. A maternagem na instituição, condicionada pelas regras, se torna uma forma de adoecimento psicológico para algumas mulheres. As entrevistadas não concordam com todas as regras impostas e reclamam dessas condições, mas se submetem a elas para permanecerem com seus filhos. Além de permeados pela disciplina e tutelados pela instituição prisional, o exercício da maternidade e a relação com os filhos que estão dentro da prisão são sempre uma questão delicada para estas mulheres.

Com isso, entende-se que ao mesmo tempo que a criança passa a ser a ancora e o motivo de conforto destas mães, a tratativa das mesmas cumprindo suas penas, respondendo as regras do condicionamento prisional e a angústia por pensar nos pós, na retirada destes filhos, já gera ansiedade e sofrimento nas encarceradas.

A relação das mulheres encarceradas com o trabalho dentro das unidades prisionais é um aspecto crucial que impacta diretamente seu bem-estar psicológico. A obrigatoriedade de realizar tarefas de limpeza em três turnos diários, sem qualquer possibilidade de remissão de pena, impõe uma carga excessiva de trabalho que pode agravar o sofrimento emocional das detentas. Além disso, a falta de consideração pelo período de resguardo pós-parto e a necessidade de levar os filhos pequenos para os locais de limpeza expõem tanto as mães quanto os bebês a condições insalubres e estressantes. Esse cenário evidencia a necessidade de uma revisão das políticas de trabalho dentro das prisões, visando a proteção dos direitos das mulheres e de seus filhos.

Além da estadia da criança na unidade, a ida dela para o lar na sociedade é outra adaptação dolorosa, não apenas para a mãe, mas para a criança e seu tutor. Entende-se que com a genitora em prisão domiciliar, a adaptação seria além de menos brusca para a criança, mais confortável para a mãe por saber em

que condições a criança será mantida. Isso quando a criança não acaba indo para abrigos e sedes do governo de amparo social por terem sido as mães abandonadas no momento de sua reclusão.

A obrigatoriedade de levar os filhos para os locais de trabalho dentro da unidade prisional é particularmente preocupante, pois coloca em risco a saúde física e emocional das crianças. A exposição a ambientes insalubres e a materiais potencialmente tóxicos, além do estresse causado pelo choro e desconforto dos bebês, pode ter consequências duradouras. Para as mães, essa situação gera um dilema constante entre cumprir as obrigações impostas e proteger seus filhos, exacerbando o sofrimento psicológico. Portanto, é imperativo que as políticas prisionais sejam reformuladas para garantir condições de trabalho mais humanas e compatíveis com a dignidade das mulheres encarceradas e a segurança de seus filhos.

3.2 Direito de convívio e visita para crianças e adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de proteger os menores, dita as visitas das mesmas ao sistema penitenciário, onde apenas podem se adentrar para se encontrarem com os pais ou responsáveis, tal ato sempre com acompanhamento de quem as ampara na sociedade. Com isso, é importante destacar que a visita é um direito não apenas da mãe, mas da criança.

Segundo Paola Larroque Alencastro (2015, *online*, grifo nosso), podemos enfatizar que:

Considerada a proteção da dignidade humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico, uma vez que inerente a todo e qualquer ser humano, embora possua um conceito em constante mudança, Sarlet (2011, p. 73) propõe o seguinte conceito: Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. Reconhecida como princípio fundamental (Art. 1º, inciso III, CF/88), e norma jurídico-positiva, a dignidade da pessoa humana é tratada como o “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico”. Consoante sua magnitude,

de conceder unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, e ao sistema de direitos fundamentais, é indissociável a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, aquela servindo como norteadora destes.

Nessa toante, Paola Larroque Alencastro (2015), considera-se a proteção da dignidade humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico. Sarlet (2011, p. 73) propõe que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando em um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra atos degradantes e desumanos quanto garantam condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de promover sua participação ativa na comunidade.

Ainda, por mais que seja um direito, a dificuldade de adentrar a essas unidades prisionais se torna um obstáculo para manterem essa convivência, muitas vezes por distancias, sendo elas da residência da família até o cárcere, ou até mesmo por terem que expor as crianças e familiares as revistas necessárias para realizar as visitas.

Nesse sentido, Carol Silveira (2019, *online*, grifo nosso) é clara ao trazer que:

Até a entrada em vigência da Lei n.º 12.962/2014, **crianças e adolescentes só poderiam entrar em presídios para realizar visita com autorização judicial, acompanhadas do responsável legal.** Com a vigência da referida lei e consequente modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi **reforçado o direito de convivência familiar entre os detentos e seus descendentes independentemente de autorização judicial**, conforme dispõe o artigo 19, § 4º da mesma (*"Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial"*). **Diante da atualização legislativa, preocupados com a integridade física e psíquica do público alvo, Procuradores de Justiça emitiram nota por meio da Comissão Permanente da Infância e Juventude visando a estabelecer diretrizes de atuação a serem seguidas pelas unidades prisionais.** No âmbito das diretrizes emitidas, itens como **idade mínima de um ano, local adequado para a realização da visita, dia específico, a não realização de revistas vexatórias**, dentre outros, são medidas a serem observadas, além de estarem devidamente acompanhadas do responsável legal. Nas hipóteses de perda ou suspensão do pátrio poder, reclama a lei que o apenado será citado pessoalmente, e que a perda do poder familiar, via de regra, não será automática, **salvo se o crime praticado for de natureza dolosa contra o próprio descendente.**

Assim sendo, o direito de convívio e visita para crianças e adolescentes é um tema de extrema relevância no contexto jurídico, especialmente quando analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988, estabelece que todo ser humano deve ser tratado com respeito e consideração, garantindo-lhe condições mínimas para uma vida digna. No caso das crianças e adolescentes, esse direito se manifesta na necessidade de assegurar um ambiente familiar saudável e a manutenção dos laços afetivos, fundamentais para o seu desenvolvimento integral.

A proteção da dignidade humana implica um complexo de direitos e deveres que visam resguardar a pessoa contra qualquer forma de tratamento degradante ou desumano. No contexto das visitas e do convívio familiar, isso significa que as crianças e adolescentes devem ter garantido o direito de manter contato regular com seus pais e familiares, mesmo em situações de separação ou conflito. A legislação brasileira, ao reconhecer a importância desse convívio, busca promover o bem-estar emocional e psicológico dos menores, assegurando-lhes um ambiente de amor e segurança.

Além disso, a dignidade da pessoa humana exige que o Estado e a sociedade adotem medidas que facilitem e incentivem o convívio familiar. Isso inclui a criação de políticas públicas que garantam a infraestrutura necessária para a realização das visitas, bem como a implementação de programas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade. A manutenção dos laços afetivos é essencial para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, contribuindo para a formação de indivíduos mais equilibrados e cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Em continuidade, Carol Silveira (2019, *online*, grifo nosso):

Inegáveis são os benefícios em resguardar esses direitos e assegurar a convivência entre esses indivíduos, sobretudo com relação àquelas crianças e adolescentes que possuem forte vínculos afetivo com o detento. Segundo a presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, Aline Lobato, em notícia publicada na página do Senado: Os pesquisadores colocaram que o convívio da apenada com o filho vai atenuar os comportamentos hostis, agressivos dessas apenadas, porque isso é uma fonte de alívio e de emoções. Com a presença dos filhos, o comportamento fica bem melhor, ela consegue um motivo pelo qual tentar controlar seu comportamento.

A relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é indissociável, servindo a primeira como norteadora dos segundos.

No caso do direito de convívio e visita, essa relação se traduz na necessidade de garantir que as crianças e adolescentes possam crescer em um ambiente que respeite sua individualidade e promova seu desenvolvimento integral. A ausência de convívio familiar pode gerar impactos negativos duradouros, afetando a autoestima e a capacidade de estabelecer relações saudáveis no futuro.

Portanto, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro continue a evoluir para fortalecer a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A dignidade da pessoa humana deve ser o alicerce de todas as políticas e ações voltadas para esse público, assegurando que cada criança e adolescente tenha a oportunidade de crescer em um ambiente de amor, respeito e segurança. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos e deveres.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS

O reconhecimento dos direitos das mulheres encarceradas, sobretudo daquelas que exercem a maternidade, impõe ao Estado a obrigação de formular e implementar políticas públicas que garantam não apenas o cumprimento legal das normas, mas também sua efetividade prática. O ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais ratificados pelo país estabelecem diversas salvaguardas específicas para mulheres presas, especialmente no que diz respeito à proteção da maternidade, ao cuidado com os filhos e ao respeito à dignidade humana.

Contudo, entre o plano normativo e a realidade concreta das penitenciárias femininas, persiste um abismo que revela a insuficiência ou a ineficiência das políticas públicas existentes. Muitas das garantias previstas em lei são negligenciadas por ausência de estrutura, de vontade política ou de sensibilidade institucional, agravando ainda mais a vulnerabilidade das mulheres privadas de liberdade.

Diante disso, torna-se fundamental examinar as principais medidas previstas na legislação, a atuação dos órgãos responsáveis por sua implementação e a jurisprudência que tem buscado garantir os direitos dessas mulheres e de seus filhos. O presente capítulo se propõe a analisar tais políticas públicas, com foco nas alternativas penais à prisão convencional, nos programas de assistência à maternidade no cárcere e no papel fiscalizador do Poder Judiciário e do Ministério Público.

4.1 Prisão domiciliar e alternativas penais para mães

A aplicação de medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar, é uma das mais importantes ferramentas de humanização do sistema penal, especialmente quando se trata de mulheres gestantes, puérperas ou responsáveis pelo cuidado de filhos pequenos. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 318 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), prevê expressamente a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em tais casos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e no julgamento do Habeas

Corpus coletivo nº 143.641/SP, reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário e determinou, como medida de proteção à infância, que todas as mulheres presas preventivamente gestantes ou mães de crianças até 12 anos de idade (ou responsáveis por pessoas com deficiência) fossem colocadas em prisão domiciliar, salvo em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou em situação excepcional devidamente fundamentada.

Essa decisão representou um marco na defesa dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas e de seus filhos, ao reconhecer que a segregação imposta pela prisão compromete não apenas a dignidade da mulher, mas também o desenvolvimento da criança, em flagrante violação aos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Riquíssimo é a jurisprudência pátria sobre o tema. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. 1. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).** 2. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 3. No presente caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente foi flagrada na posse de elevada quantidade de substância entorpecente, qual seja, cerca de 3kg (três quilos) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. **Contudo, a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi perpetrado mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nessa linha, o indeferimento do pleito de substituição da preventiva pela prisão domiciliar, com base no fato de a paciente ter sido apreendida com vultosa quantidade de drogas, não possui o condão de afastar o atual entendimento, uma vez que não se apresenta como hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos dispositivos legais pertinentes.** 5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo sentenciante entenda cabíveis, bem como de nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos. (STJ - HC: 710762 SP 2021/0389346-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 -

SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (grifo nosso).

Observa-se o fortalecimento da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da efetividade das medidas alternativas à prisão no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere às mulheres mães de crianças menores de 12 anos. No caso em tela, ainda que a paciente estivesse presa preventivamente por crime de tráfico de drogas, com posse de expressiva quantidade de entorpecentes, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que tal circunstância, por si só, não se configurava como hipótese excepcional suficiente para afastar a aplicação do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, nem o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo 143.641/SP.

O que se percebe, portanto, é uma leitura constitucional e humanizada do direito processual penal, em consonância com o Marco Legal da Primeira Infância e com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. Ao afirmar que a simples gravidade abstrata do delito ou a quantidade de droga apreendida não bastam para impedir a concessão da prisão domiciliar, o STJ reforça a exigência de fundamentação concreta e casuística para o indeferimento da medida, o que representa importante proteção à infância e à maternidade no cárcere.

Ademais, a condição de mãe de criança pequena não pode ser desconsiderada no momento da análise da prisão preventiva, devendo o Judiciário observar, de forma rigorosa, os requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao caso. O habeas corpus concedido, ainda que condicionado à eventual imposição de outras medidas cautelares, materializa o reconhecimento de que a resposta penal deve ser compatível com a proteção dos vínculos familiares e com a necessidade de garantir à criança um ambiente minimamente adequado para seu desenvolvimento, mesmo diante de imputações penais relevantes à sua genitora.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. **MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA.** EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a

genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida. 2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida. **3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.** 4. **Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício.** (STJ - AgRg no HC: 731648 SC 2022/0085529-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022). (grifo nosso).

Importante, nesse caso, destacar a *presunção* que foi estabelecida pela corte. O caso em questão reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a proteção integral da infância e com a adoção de medidas que promovam uma resposta penal mais humanizada, especialmente quando envolve mulheres que são mães de crianças com até 12 anos incompletos. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 731648/SC, reafirma a possibilidade de concessão da prisão domiciliar mesmo no âmbito da execução penal, quando presentes os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal e pelo artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal.

A decisão afasta a exigência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, reconhecendo que essa necessidade é presumida por força de lei — entendimento que coaduna com a doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, não cabe ao Estado impor obstáculos desnecessários que dificultem o exercício da maternidade, especialmente em se tratando de mulheres que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça e tampouco contra seus próprios filhos.

Outro aspecto relevante da decisão é a interpretação extensiva do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, proferido pelo STF, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e autorizou a substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor de mães ou gestantes. O STJ avança ao aplicar esse entendimento também na fase de execução da pena, mesmo em regimes mais gravosos, como o semiaberto, desde que presentes os requisitos legais.

Com isso, o tribunal reconhece flagrante ilegalidade na negativa do benefício, concedendo a ordem de ofício, o que evidencia a urgência e relevância da garantia de direitos fundamentais. Tal posicionamento reforça a necessidade de políticas penais sensíveis ao gênero e à infância, promovendo a preservação dos vínculos familiares e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança, mesmo no contexto da punição estatal.

AGRAVO REGIMENTA L NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. APENADA MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade** (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016). 2. **Na hipótese, sendo a paciente mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade e estando presentes os seguintes requisitos: "(a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) que não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional que contraindique a medida"** (AgRg no PExt no RHC n. 113.084/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/6/2020), **mostra-se cabível a concessão de prisão domiciliar.** 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 797923 SC 2023/0015197-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) (grifo nosso).

A decisão do STJ no AgRg no HC 797.923/SC confirma a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a mães de filhos menores de 12 anos, mesmo em regime semiaberto ou fechado, desde que preenchidos os requisitos legais e não configurada situação excepcional. O Tribunal reforça a jurisprudência que flexibiliza o art. 117 da LEP, privilegiando o princípio do melhor interesse da criança e reconhecendo a importância da preservação do vínculo materno no cumprimento da pena.

No entanto, nota-se que a efetividade dessa medida ainda enfrenta obstáculos. Muitos magistrados e operadores do Direito continuam a interpretar de forma restritiva a norma, exigindo comprovações que ultrapassam os limites legais, ou condicionando o benefício à análise subjetiva de “periculosidade”. Soma-se a isso a ausência de fiscalização quanto ao cumprimento das decisões e à estrutura das residências das apenadas, que muitas vezes se encontram em condições precárias,

sem apoio estatal ou programas de reinserção social. Há, até mesmo, divergências no mesmo Tribunal. Nota-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.** GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COM RESULTADO MORTE. ORDEM DENEGADA. I . CASO EM EXAME1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente, após o advento de sentença condenatória, pela prática de roubo triplamente majorado e extorsão mediante sequestro com resultado morte, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, fundamentado no fato de a paciente ser mãe de filho menor de 12 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva da paciente; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva é mantida com base na gravidade concreta dos crimes cometidos pela paciente, que participou de delitos com emprego de violência e grave ameaça, resultando em morte da vítima, o que justifica a custódia para garantir a ordem pública. 4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mulheres com filhos menores de 12 anos (art. 318, CPP), não é cabível nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, conforme expressamente vedado pelo art . 318-A do CPP.5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar quando o crime envolve violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos.** 6. As circunstâncias do caso concreto, incluindo a participação relevante da paciente no crime e a existência de indícios de envolvimento em atividades criminosas, demonstram a periculosidade da ré, afastando a possibilidade de medidas cautelares menos gravosas. IV. DISPOSITIVO E TESE7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 812820 SP 2023/0106771-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024), (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, em outras decisões, já adotou uma postura mais flexível, permitindo a prisão domiciliar para mães, mesmo quando estão em regime semiaberto ou fechado, desde que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, e não tenham agredido seus próprios filhos. Nesses casos, a proteção do vínculo materno e o melhor interesse da criança são valorizados, refletindo uma visão humanitária e constitucional.

Por outro lado, neste julgamento recentíssimo, o Tribunal reforçou que quando o crime é grave — como roubo majorado e extorsão mediante sequestro com resultado morte — e envolve violência e grave ameaça, essa flexibilização não se aplica. Aqui, a preocupação com a segurança pública, a gravidade do delito e o

risco que a liberdade do réu poderia representar para a sociedade prevalecem. Mesmo sendo mãe, a ré não teve seu regime prisional alterado para domiciliar, justamente por esses fatores.

Isso mostra que o Tribunal está – ao menos, tentando – equilibrar dois interesses fundamentais: de um lado, a proteção da criança e o reconhecimento da importância do cuidado materno; de outro, a garantia da ordem pública e a necessidade de preservar a segurança diante de crimes graves. Portanto, a concessão da prisão domiciliar para mães não é automática, mas condicionada à ausência de violência, ameaça grave e à análise do caso concreto, o que pode levar a entendimentos diversos dentro do próprio STJ conforme as circunstâncias.

Ainda, outra medida alternativa prevista na legislação é a aplicação de penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, o uso dessas medidas ainda é tímido no sistema de justiça criminal, que tende a privilegiar a privação de liberdade, mesmo nos casos em que a mulher preenche os requisitos legais para o cumprimento de pena em regime diverso.

Assim, Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado e Debora Moreno de Moura Oliveira (2016, *online*, grifo nosso), destacam:

As penas restritivas de direitos passam a ser previstas no artigo 43, do Código Penal brasileiro em substituição, em determinados casos, às penas privativas de liberdade, para afastar as terríveis consequências do encarceramento dos condenados; **como sanções penais que visam garantir ao Estado o exercício do *jus puniendi* de forma proporcional, possibilitando serem atendidas as exigências da justiça social, com o respeito a direitos e à diminuição das vulnerabilidades dos condenados.**

A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos representa um avanço significativo na promoção de uma justiça penal mais humanizada e sensível às especificidades sociais dos condenados, especialmente quando se trata de mulheres com filhos pequenos. Essa medida não apenas evita os efeitos devastadores do encarceramento sobre a estrutura familiar, mas também assegura à criança o direito à convivência com a mãe, essencial para seu desenvolvimento emocional, social e psicológico. Ao preservar esse vínculo, a justiça contribui para a proteção integral da infância, conforme preconizado pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente, e fortalece políticas públicas voltadas à redução da reincidência e à efetiva ressocialização.

Importantíssimo destacar o posicionamento de Beatriz Abujamra e Nathália Santo Araujo (2023, *online*, grifo nosso):

Além disso, a Pesquisa nº 186/2017 (PARANÁ, 2018), realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Ministério Público do Estado do Paraná, já destaca a tendência a “substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”, conforme expressa previsão no artigo 318, do Código de Processo Penal, ressaltando, ainda, a importância do Habeas Corpus Coletivo nº 1.43.641, que, por votação unânime: Concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda (STF, 2018). **Por conseguinte, é indubitável a visão do Ministério Público como um “instrumento institucional indispensável, na ordem constitucional vigente, para a mobilização das vontades coletivas”** (BUCHMANN, 2013), de modo a cumprir seu papel previsto na Carta Magna. Portanto, a atuação efetiva da Instituição para a garantia dos direitos das mulheres grávidas submetidas à prisão é de suma importância para lançar luz a uma temática que ainda vive às sombras da intervenção do Poder Público, embora não se ignorem os avanços já conquistados.

Assim, embora o arcabouço normativo brasileiro contemple mecanismos que permitiriam a redução do encarceramento feminino e a preservação do vínculo materno-filial, sua concretização esbarra na resistência cultural, na seletividade penal e na ausência de uma política pública coordenada que integre o sistema de justiça, a rede de assistência social e os programas de acolhimento familiar.

4.2 Programas e medidas de assistência à maternidade no cárcere

A condição materna das mulheres encarceradas impõe ao Estado uma responsabilidade ampliada, que transcende a simples observância da legislação penal e penitenciária, exigindo a implementação de programas e medidas específicos para a assistência à maternidade no cárcere. Tais políticas buscam garantir a dignidade, a saúde e o bem-estar das mulheres gestantes e puérperas, bem como a proteção dos filhos que permanecem sob seus cuidados, na medida do possível, durante o cumprimento da pena.

No Brasil, as normas que regulamentam a assistência à maternidade no sistema prisional estão previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente em seus artigos 14 a 17, que estabelecem direitos como a permanência da mulher grávida em alas específicas, o atendimento pré-natal e pós-natal adequado, e o direito ao convívio com o recém-nascido até os seis meses de idade, podendo ser prorrogado até dois anos, conforme o artigo 14, inciso I. Complementam essa legislação as normas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientam as unidades prisionais a adaptarem suas estruturas para atender às necessidades específicas da maternidade.

Entretanto, apesar do arcabouço normativo relativamente detalhado, a realidade das unidades femininas brasileiras revela grandes deficiências na implementação dessas políticas públicas. Muitas penitenciárias carecem de infraestrutura adequada para abrigar gestantes e mães com crianças, não dispondo de alas específicas ou de espaços apropriados para o desenvolvimento saudável dos filhos, como berçários, espaços de lazer e cuidados básicos de higiene e alimentação (Oliveira, 2016, *online*).

Ao tratar sobre o tema, Maria Giovanna Borba Ferreira Guimarães (2024, *online*, grifo nosso), explica:

Contudo, a realidade vivida nos estabelecimentos prisionais é bem diferente das seguradas por lei. As gestantes e lactantes enfrentam a falta de acesso a serviços básicos e de apoio, como cuidados de saúde adequados durante a gravidez e o parto, assistência médica para crianças, estrutura como berçários e creches, programas de reabilitação e reinserção social, além da falta de suporte familiar neste momento tão importante, sensível e de tantas alterações hormonais, e após seis meses e, no máximo, dois anos, sofrem com a retirada do bebê do presídio. O que, de acordo com a psicóloga Luiza Ferreira, isso produz um trauma profundo, é uma violência do Estado. E com o precário apoio institucional para a mãe, com poucas psicólogas e assistentes sociais para atender as presas, a resposta para o luto do filho recai em prescrições de remédios psiquiátricos. [...] Dessa forma, percebemos conforme os números mostrados no relatório SISDEPEN que é pequeno o número de filhos que fica com as mães nos presídios. As vezes por separação forçada, as vezes pela “vontade” da mãe, que prefere sofrer com a separação para ver o bem-estar do filho num lugar que ele possa ter acesso ao mínimo de dignidade.

A citação evidencia de forma contundente o abismo existente entre os direitos garantidos às mulheres encarceradas — especialmente gestantes e lactantes — e a realidade vivida dentro das unidades prisionais. No contexto do

tópico “Programas e medidas de assistência à maternidade no cárcere”, observa-se que a ausência de políticas públicas efetivas transforma a maternidade no sistema prisional em uma experiência marcada pela negligência institucional e pelo sofrimento psíquico.

A carência de estrutura adequada, como berçários, creches e equipe técnica mínima, somada à retirada precoce dos bebês, representa uma forma de violência estatal que compromete não apenas a saúde mental das mães, mas também o desenvolvimento infantil (Oliveira, 2016, *online*). Assim, torna-se evidente a necessidade de programas que assegurem não só a dignidade da mulher presa, mas também a proteção integral da criança, rompendo com práticas punitivas que ignoram a função social da maternidade e o princípio do melhor interesse do menor (Guimarães, 2024, *online*).

A assistência médica e psicológica, essencial para o acompanhamento do pré-natal, parto e pós-parto, muitas vezes é insuficiente ou inexistente. Estudos e relatórios de órgãos de fiscalização, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, apontam para a ausência de profissionais especializados e a precariedade do atendimento, fatores que colocam em risco a saúde das mulheres e dos bebês, além de agravar o sofrimento psíquico decorrente do encarceramento.

Em resposta a essas deficiências, algumas unidades prisionais e organizações da sociedade civil têm implementado programas específicos de assistência à maternidade, com a oferta de apoio psicológico, oficinas de capacitação, atividades pedagógicas para crianças e acompanhamento social das famílias (Oliveira, 2016, *online*). Essas iniciativas, embora ainda restritas e insuficientes em escala nacional, demonstram a importância do investimento em políticas públicas integradas, que envolvam não apenas o sistema prisional, mas também as redes de saúde, assistência social e educação (Guimarães, 2024, *online*).

Outro aspecto fundamental é o fortalecimento do vínculo familiar e o direito ao convívio entre mães e filhos, respeitando os limites e as especificidades do cárcere. O acesso regular às visitas, com condições adequadas para o encontro entre mãe e criança, é instrumento indispensável para a preservação desse laço, que tem impacto direto no desenvolvimento emocional da criança e no processo de ressocialização da mulher presa.

Além disso, a articulação entre os órgãos do sistema de justiça, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público, é essencial para a fiscalização do cumprimento dos direitos das mulheres encarceradas e para a proposição de medidas alternativas que minimizem os efeitos nocivos da prisão sobre a maternidade e a infância.

Dessa forma, os programas e medidas de assistência à maternidade no cárcere representam não apenas uma obrigação legal e constitucional do Estado, mas um imperativo ético e social que deve orientar a construção de um sistema prisional mais humano, justo e inclusivo, capaz de reconhecer as especificidades da mulher presa e promover sua dignidade e reinserção social.

4.3 O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização

A garantia dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente aquelas em condição de maternidade, depende, em grande medida, da atuação rigorosa e efetiva dos órgãos do sistema de justiça, com destaque para o Poder Judiciário e o Ministério Público. Esses atores são fundamentais para a fiscalização do cumprimento das normas legais e para a promoção de políticas públicas que assegurem condições dignas e humanas às mulheres presas.

O Poder Judiciário exerce um papel central na proteção dos direitos das gestantes e mães no cárcere, por meio da análise e decisão de medidas cautelares, habeas corpus, pedidos de prisão domiciliar, além do acompanhamento das condições das unidades prisionais. Juízes e juízas podem determinar inspeções, solicitar relatórios e, principalmente, conceder alternativas penais que minimizem os efeitos do encarceramento sobre a maternidade, resguardando a saúde física e mental das mulheres e o direito ao convívio com os filhos.

De forma complementar, o Ministério Público atua como fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade e dos direitos individuais e coletivos. No contexto prisional feminino, sua função inclui a realização de inspeções periódicas, o acompanhamento das condições de detenção, a propositura de ações civis públicas e a recomendação de políticas públicas que assegurem o atendimento adequado às necessidades específicas das mulheres presas, em especial aquelas grávidas ou mães de crianças pequenas.

Importantíssimo destacar o papel do Ministério Público na fiscalização das condições da mulher grávida no cárcere. Nesse sentido, Beatriz Abujamra e Nathália Santo Araujo (2023, *online*, grifo nosso):

Segundo consta na Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Desse modo, assume um papel importante nas ações político-criminais do Estado, especialmente envolvendo o sistema prisional brasileiro, porquanto as condições a que são submetidas as mulheres grávidas encarceradas estão intimamente ligadas à salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É notória a constante violação das garantias dos presos, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, concluiu pela existência do chamado “**estado de coisas inconstitucional**” no sistema penitenciário brasileiro, ante o desrespeito generalizado aos direitos fundamentais. Assim, em que pese a legislação elenque uma série de direitos inerentes a todos, sobretudo na Lei de Execução Penal, que dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, na prática, observa-se o frequente descumprimento dos normativos. O certo é que embora tenhamos fracassado – até agora – na missão de recuperar o criminoso, sabe-se que muito se deve à falta de vontade política dos nossos governantes, bem como por ausência de aplicação da Lei de Execução Penal, que, embora de 1984, jamais foi efetivada no país, mormente no que tange à obediência aos direitos e garantias aos presos que estão nela consignados. Por isso, é necessária uma ação enérgica do Ministério Público e da Defensoria Pública, detentoras da legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública, o único remédio jurídico capaz de obrigar o Estado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, mediante uma decisão judicial, que desobedecida gera um conjunto de situações desconfortantes para a classe política, inclusive a perda do cargo público (NUNES, 2013). Com isso, a fim de cumprir o comando constitucional, bem como aos preceitos dos artigos 67 e 68, da LEP, o Parquet possui a importante missão não só fiscalizadora, como também de fazer valer as prerrogativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a situação das mulheres grávidas encarceradas torna-se tema sensível ao Ministério Público, de modo que o protagonismo da instituição na responsabilização penal dos (as) criminosos (as) também deixa espaço para a relevante atribuição de efetivar os direitos humanos, dentro e fora dos muros das prisões (BRASIL, 2018). **O Ministério Público, como fiscal da execução da pena e titular exclusivo da ação penal pública em juízo, assume, pois, papel de protagonismo tanto no planejamento quanto na execução das ações político-criminais do Estado. A política criminal, assim, não é a exteriorização da ação do Ministério Público, do Judiciário, das polícias, dos governos ou mesmo do parlamento tomados isoladamente. É a manifestação da ação estatal e, portanto, há de ter sua complexidade e completude devidamente levadas em conta quando tratamos da questão prisional (BRASIL, 2018). Logo, os Promotores e Promotoras de Justiça possuem o poder-dever de promover as medidas judiciais e extrajudiciais para implementação de políticas públicas no âmbito carcerário. Além disso, eles exercem significativo papel na ampliação do debate acerca de tal temática, a fim de buscar alternativas para a situação vivenciada pelas mães privadas da liberdade.** Pressupõem um trabalho diferenciado, por meio do qual o membro do Ministério Público se proponha – em conjunto com equipes multidisciplinares e outros organismos e instituições com idêntico ideal – a detectar as necessidades existentes no

cárcere, “ouvindo, sempre que possível, os reclamos dos habitantes prisionais, rica fonte na apuração de desvios e excessos” 15, e, logo em seguida, a tomar providências mediante a devida cobrança daqueles que têm a obrigação de saná-las, por meio de requisições, recomendações, ajustamentos de conduta ou mesmo por intermédio da provocação jurisdicional com o ajuizamento de ação civil pública, instrumentos valiosos que estão ao seu dispor para o atingimento de bons resultados no seu ofício (BRASIL, 2018). Relativamente à atividade ministerial em prol da melhoria das condições do encarceramento, pode-se mencionar o projeto “O Ministério Público e a Justiça Restaurativa nos Presídios”, que objetiva “inserir o Ministério Público no processo reintegração humanitária dos presos na sociedade, por isso ele ocorre em momento próximo a sua saída da penitenciária” (PARANÁ, 2019).

Ambos os órgãos devem trabalhar de forma integrada e em articulação com outras instituições públicas e a sociedade civil para identificar e corrigir as falhas estruturais e administrativas que comprometem a efetividade dos direitos no ambiente prisional. Essa colaboração interinstitucional é essencial para o monitoramento constante das condições carcerárias e para a implementação de soluções que respeitem a dignidade humana e promovam a ressocialização.

A jurisprudência nacional tem avançado no reconhecimento dos direitos da mulher presa gestante e mãe, reiterando a necessidade de cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e de observância dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

Entretanto, ainda persistem desafios significativos, como a insuficiência de estrutura adequada, a morosidade na análise de pedidos judiciais e a falta de fiscalização efetiva em muitos estabelecimentos penais. Diante disso, é imprescindível que o Poder Judiciário e o Ministério Público adotem postura proativa e resolutiva, garantindo que as normas sejam cumpridas e que os direitos das mulheres encarceradas sejam preservados, com atenção especial àquelas que exercem a maternidade dentro do sistema prisional (Abujamra, Araujo; 2023, *online*).

Assim, o papel desses órgãos vai além da mera aplicação da lei; envolve a promoção de um sistema de justiça sensível às particularidades da prisão feminina, que reconheça a maternidade como fator relevante na execução da pena e contribua para a construção de políticas públicas que assegurem a dignidade e a proteção integral das mulheres e seus filhos.

Nessa toante, a análise das políticas públicas e da atuação das instituições responsáveis pela garantia dos direitos das mulheres encarceradas revela um cenário marcado por avanços importantes, mas ainda permeado por desafios estruturais e operacionais significativos (Abujamra, Araujo; 2023, *online*). A prisão domiciliar e as alternativas penais para mães configuram instrumentos fundamentais para a humanização do sistema prisional, ao possibilitar que mulheres em situação de maternidade possam cumprir suas penas em ambientes menos prejudiciais, mantendo vínculos familiares essenciais ao desenvolvimento infantil e à reintegração social.

Além disso, os programas e medidas de assistência à maternidade no cárcere são imprescindíveis para assegurar o atendimento integral às necessidades físicas, emocionais e sociais das mulheres presas e de seus filhos, o que requer investimentos contínuos e uma gestão eficaz das unidades prisionais. O fortalecimento dessas ações contribui para a preservação do vínculo materno, fundamental para a proteção dos direitos das crianças e para a diminuição dos impactos negativos do encarceramento.

Por fim, o papel fiscalizador do Poder Judiciário e do Ministério Público se mostra decisivo para a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas. Sua atuação vigilante e proativa é capaz de garantir o cumprimento das normas legais, a aplicação adequada das medidas alternativas e a promoção de políticas públicas voltadas à melhoria das condições carcerárias, sobretudo no que tange à maternidade.

Maria Giovanna Borba Ferreira Guimarães (2024, *online*, grifo nosso) corrobora:

Portanto, percebemos com essa pesquisa a necessidade de adotar uma abordagem que inclua reformas legais, políticas sociais programas de reabilitação e ressocialização. Garantindo melhores condições carcerárias, com programas de formação profissional dentro e fora das prisões para capacitar essas mulheres e dar uma oportunidade de recomeçar a vida após a liberdade. **É necessário e é fundamental também, que nós como sociedade possamos cobrar e fiscalizar que o Estado adote medidas eficazes para garantir condições dignas de encarceramento para gestantes e puérperas, incluindo infraestrutura adequada, atendimentos médicos para cuidados com a saúde e apoio emocional.**

No entanto, a consolidação desses direitos depende da superação das barreiras institucionais, da integração entre órgãos e da sensibilidade do sistema de

justiça frente às especificidades da prisão feminina. Somente por meio desse esforço conjunto será possível construir um sistema prisional mais justo, humano e alinhado aos preceitos constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da infância e da maternidade.

5 A OMISSÃO DO ESTADO E OS DESAFIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

O presente capítulo dedica-se a uma análise crítica sobre a omissão estatal diante das necessidades específicas das mulheres encarceradas e os consequentes desafios para sua efetiva ressocialização. Embora o Estado possua o dever constitucional de assegurar a dignidade, a proteção social e os direitos fundamentais dos presos, a realidade encontrada nos sistemas prisionais brasileiros revela um quadro de descaso e insuficiência estrutural que perpetua o ciclo de exclusão e vulnerabilidade.

Essa omissão manifesta-se de diversas formas, desde a carência de políticas públicas adequadas, passando pela insuficiência de programas que atendam às especificidades da população feminina encarcerada, até a fragilidade na implementação de medidas alternativas à prisão, especialmente para mães. A falta de investimentos e planejamento compromete não apenas as condições materiais dentro dos estabelecimentos prisionais, mas também o desenvolvimento de ações efetivas voltadas à reintegração social dessas mulheres.

No decorrer deste tópico, será abordada a insuficiência das políticas públicas vigentes, evidenciada pela elevada taxa de reincidência criminal entre as mulheres e a ausência de suporte contínuo para sua reinserção social, que frequentemente resulta em um retorno ao cárcere. Ademais, será discutida a vulnerabilidade social enfrentada por essas mulheres, ressaltando os impactos da estigmatização e do preconceito que as acompanham antes, durante e após o cumprimento da pena, dificultando o acesso a oportunidades de emprego, moradia e redes de apoio familiar.

Por fim, serão exploradas perspectivas e propostas para um sistema prisional mais humanizado, que respeite as particularidades da mulher encarcerada, especialmente no que tange à maternidade, saúde e dignidade, buscando a efetivação de um modelo prisional que contribua para a ressocialização e a reconstrução de vínculos sociais essenciais.

Essa reflexão é indispensável para compreender os reais obstáculos que comprometem a ressocialização da mulher presa no Brasil, bem como para apontar caminhos que possam efetivamente romper com o ciclo de exclusão social e oferecer a essas mulheres a oportunidade de reconstruírem suas vidas em liberdade com cidadania plena.

5.1 A insuficiência das políticas públicas e a reincidência

A insuficiência das políticas públicas voltadas para as mulheres encarceradas no Brasil representa um grave obstáculo para a efetiva ressocialização desse grupo e contribui significativamente para a perpetuação do ciclo de violência e exclusão social que acompanha a população prisional feminina. Embora os avanços legislativos e normativos reconheçam a necessidade de tratamento diferenciado para as mulheres no sistema penal, na prática, a implementação de políticas públicas específicas e efetivas permanece aquém das demandas e particularidades dessa população.

O perfil das mulheres encarceradas revela uma série de vulnerabilidades sociais, como histórico de violência doméstica, baixa escolaridade, desemprego, dependência química e responsabilidades maternas, que são pouco contempladas pelas políticas públicas existentes. Na maioria das unidades prisionais femininas, os programas oferecidos são insuficientes ou inadequados, não abordando questões essenciais como saúde da mulher, assistência à maternidade, apoio psicológico e oportunidades reais de educação e qualificação profissional.

Para Thalia Taynara Giacarelli e Fernando Celso Gardesani Guastini (2025, *online*, grifo nosso):

A detenta ao fim da reclusão é rotulado socialmente, deparando-se, veemente, com a dificuldade em encontrar emprego - onde acabam por se enxergarem forçados a retornar ao mundo delituoso como mecanismo de sobrevivência. Ademais, o cenário das prisões é estruturado na superlotação e absoluta inexistência de programas de reintegração, o que não apenas dificulta o interesse do detento a não cometer o mesmo delito, como também o instiga [...]. **A violência sistemática que impera nos estabelecimentos prisionais constitui um problema complexo que exige uma abordagem abrangente e multifacetada.** A presença e a atuação de facções criminosas dentro das instituições prisionais comprometem a habilidade do Estado de manter um controle eficiente e rigoroso. Essa situação exige uma intervenção resoluta para assegurar a proteção de todos os envolvidos, enquanto se preserva a dignidade e os direitos dos detentos, em consonância com os princípios de legalidade e proporcionalidade estabelecidos pelo ordenamento jurídico

É claro os efeitos da insuficiência das políticas públicas no aumento da reincidência criminal, especialmente no que tange à população carcerária feminina. A ausência de programas eficazes de reintegração social e a estigmatização

enfrentada após o cumprimento da pena criam um ciclo de exclusão e vulnerabilidade que empurra muitas mulheres de volta ao crime como única forma de sobrevivência. Essa realidade evidencia que o cárcere, longe de cumprir sua função ressocializadora, muitas vezes aprofunda desigualdades e perpetua a marginalização. A superlotação, a violência institucionalizada e o domínio de facções criminosas dentro dos presídios revelam a omissão do Estado, que, ao falhar na oferta de oportunidades reais de recomeço, compromete não apenas a dignidade das detentas, mas também a segurança social de forma mais ampla.

Além disso, as condições estruturais precárias das unidades prisionais agravam o problema, com superlotação, falta de insumos básicos e de equipes técnicas especializadas, o que compromete a qualidade do atendimento prestado e o respeito aos direitos humanos das presas. Essa realidade evidencia um descaso institucional que reflete diretamente na dificuldade de reinserção social dessas mulheres ao término do cumprimento da pena (Greco, 2016, p. 158).

A falta de políticas públicas integradas e contínuas, que acompanhem as mulheres desde a detenção até o período pós-cárcere, é um fator decisivo para o alto índice de reincidência entre essa população. A reincidência prisional deve ser compreendida não apenas como um reflexo das escolhas individuais, mas sobretudo como uma consequência das fragilidades e omissões do sistema penal e das políticas sociais.

Rogério Greco (2016, p. 150, grifo nosso), em suas próprias palavras, questiona a maneira como o sistema carcerário é gerido pelo Estado:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? **De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”?** O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

Muitas mulheres retornam ao sistema prisional porque não dispõem de suporte adequado para enfrentar os desafios da vida fora do cárcere, tais como o preconceito social, a dificuldade de acesso ao emprego formal, a ausência de redes de apoio familiar e comunitário e a continuidade dos problemas que motivaram sua

entrada no sistema, como a dependência química e a violência doméstica. Estudos apontam que a ausência de programas efetivos de reintegração social, que promovam a qualificação profissional, o acompanhamento psicossocial e o fortalecimento dos vínculos familiares, reforça o ciclo de marginalização (Giacarelli, Guastini; 2025, *online*).

Nesse raciocínio, explica Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 312, grifo nosso):

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. **A prisão é concebida modernamente como um mal necessário**, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis.

Para romper esse ciclo, é fundamental que as políticas públicas sejam pensadas de forma integrada, interdisciplinar e com foco nas especificidades da população feminina encarcerada, promovendo um atendimento humanizado que vise a reconstrução da cidadania dessas mulheres.

Portanto, a superação da insuficiência das políticas públicas exige compromisso do Estado em investir em estruturas adequadas, capacitação de profissionais e desenvolvimento de programas que atendam às necessidades particulares das mulheres presas. Também é necessária a ampliação do acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação e trabalho, que são pilares para a redução da reincidência e para a promoção de uma justiça penal que privilegie a ressocialização em detrimento da punição meramente retributiva.

Só por meio de políticas públicas efetivas, contínuas e adequadas às realidades sociais e psicológicas das mulheres encarceradas será possível minimizar os altos índices de reincidência, promovendo um sistema prisional que respeite a dignidade humana e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

5.2 Vulnerabilidade social e estigmatização da mulher presa

A vulnerabilidade social que cerca as mulheres encarceradas são resultado de uma confluência de fatores econômicos, culturais, familiares e institucionais que, muitas vezes, antecedem a sua entrada no sistema prisional e se

agravam durante e após o cumprimento da pena. Essas mulheres frequentemente pertencem a camadas sociais marginalizadas, enfrentando pobreza, exclusão educacional, violência doméstica, racismo, discriminação de gênero e outras formas de opressão estrutural que limitam suas oportunidades e possibilidades de vida.

No contexto prisional, essa vulnerabilidade é intensificada pela ausência de políticas públicas eficazes e pela insuficiência das condições estruturais das unidades femininas. A superlotação, a precariedade dos serviços de saúde, a falta de atendimento psicológico especializado e a inexistência de programas adequados para a reinserção social colaboram para o aprofundamento do quadro de fragilidade dessas mulheres.

Segundo João Carlos de Oliveira (2020, p. 220, grifo nosso):

Na realidade, a rigidez das penas aplicadas ao reincidente decorre unicamente do seu histórico de reincidência. Isso significa que a responsabilização recai exclusivamente sobre o indivíduo, refletindo um enfoque do direito penal que prioriza o autor, **que acaba sendo rotulado e estigmatizado pelo sistema penal durante um processo de criminalização.** Vale ressaltar que o argumento da maior culpabilidade, frequentemente utilizado por doutrinas e jurisprudências recentes para justificar a reincidência, parte da premissa de que, uma vez que o sujeito já foi penalizado anteriormente, ele já possuía maior consciência dos mandamentos legais e, portanto, poderia ser mais justamente exigido dele um comportamento diferente.

Além das dificuldades concretas, as mulheres presas enfrentam um forte estigma social que perpassa suas famílias, comunidades e até mesmo os órgãos públicos encarregados da sua ressocialização. A marca da prisão impõe um preconceito que dificulta a reintegração social, pois essas mulheres são frequentemente vistas como criminosas irreversíveis e indesejáveis, o que agrava a exclusão e limita o acesso a direitos fundamentais, como emprego, moradia e rede de apoio social (Oliveira, 2020, p. 225).

A estigmatização também impacta diretamente nas relações familiares, sobretudo quando há filhos envolvidos. Muitas vezes, essas mulheres são vistas como responsáveis exclusivas pela desestruturação familiar, o que reforça a exclusão social e pode gerar rupturas no vínculo materno (Giacarelli, Guastini; 2025, *online*). O afastamento dos filhos e a perda do convívio familiar são fatores que contribuem para o agravamento da saúde mental e emocional dessas mulheres, dificultando ainda mais sua ressocialização.

Ato contínuo, explica Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 316):

Quando os ex-detentos retornam ao convívio em sociedade se deparam com inúmeras dificuldades, desde a negativa em conseguir emprego, reestabelecer laços familiares e a estigmatização por parte dos demais. A aceitação social se tornou um dos pilares mais importantes para a reintegração social dos detentos. Sendo ela eficaz, as vantagens aproveitam também a sociedade em geral, contribuindo para a segurança pública, fomentando um ambiente livre de preconceitos e discriminação [...]

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo (equivocadamente) que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível.

É necessário tratar com sensibilidade a centralidade da aceitação social no processo de reintegração de ex-detentos, bem como apontar que a ressocialização não depende apenas do indivíduo, mas também da abertura da própria sociedade para recebê-lo de volta. No contexto do sistema prisional feminino, essa realidade é ainda mais dura, já que o estigma é agravado pela condição de gênero e, muitas vezes, pela maternidade. A falta de apoio social, aliada à inexistência de políticas públicas eficazes, reforça ciclos de exclusão e marginalização. Assim, repensar a reinserção social exige não apenas iniciativas estatais de reabilitação, mas também um olhar crítico sobre as estruturas normativas e sociais que continuam a empurrar essas mulheres de volta à criminalidade.

Em decorrência desse contexto, a vulnerabilidade social e a estigmatização formam um ciclo perverso que perpetua a marginalização e a reincidência. As barreiras impostas pela sociedade e pelo próprio sistema penal fazem com que muitas mulheres, ao deixarem o cárcere, encontrem dificuldades quase insuperáveis para reconstruir suas vidas, o que muitas vezes as leva de volta à criminalidade como meio de sobrevivência (Bitencourt, 2020, p. 322).

Portanto, para enfrentar essa realidade, é imprescindível que as políticas públicas e as ações do Estado considerem a especificidade da condição feminina no cárcere, promovendo programas de assistência social, psicológica e jurídica que tenham como objetivo a valorização da dignidade humana e a redução do estigma. A educação da sociedade e a desconstrução dos preconceitos são igualmente essenciais para garantir que essas mulheres tenham uma chance real de reintegração e superação da condição de vulnerabilidade.

Somente a partir de um olhar humanizado e integral será possível romper com o ciclo da exclusão, promovendo uma justiça social que reconheça as potencialidades dessas mulheres e lhes ofereça as condições necessárias para a reconstrução de suas vidas, com respeito aos seus direitos e à sua dignidade.

5.3 Perspectivas para um sistema prisional mais humanizado

A construção de um sistema prisional mais humanizado representa um desafio urgente e indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas, em especial das mulheres, cuja condição demanda atenção diferenciada e sensível às suas especificidades. A humanização do sistema penitenciário implica a implementação de políticas e práticas que respeitem a dignidade, a integridade física e psíquica, bem como a condição social e familiar dessas mulheres, promovendo sua ressocialização efetiva e o respeito à maternidade.

Juliano de Moraes (2025, *online*, grifo nosso), explica:

A cidadania, ao estar intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se um alicerce para a organização do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo base para a interpretação de todos os outros direitos. Ele estabelece que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social ou situação jurídica, devem ser tratados com respeito e humanidade. **No contexto da execução penal, esse princípio adquire ainda mais relevância.** Afinal, a aplicação de uma pena privativa de liberdade não deve implicar na perda da dignidade ou na violação dos direitos fundamentais do apenado. A pena tem como objetivo principal a reabilitação e a reinserção do indivíduo na sociedade, garantindo que ele possa, ao final de seu cumprimento, retornar ao convívio social de forma digna e produtiva [...]. **As unidades prisionais, em sua maioria, tornaram-se verdadeiros “espaços do crime”, onde a convivência em condições sub-humanas reforça comportamentos antissociais e agrava os problemas psicológicos dos apenados.** Nessas circunstâncias, o sistema prisional deixa de cumprir sua função ressocializadora e se transforma em um ambiente que perpetua a exclusão social. **Para mudar esse cenário, é fundamental que o Estado assuma sua responsabilidade de implementar políticas públicas voltadas para a humanização do sistema penitenciário. Essas políticas devem estar alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes da LEP, promovendo ações que garantam condições dignas de cumprimento de pena e oportunidades reais de reinserção social.**

No encerramento deste estudo, é essencial refletir sobre as perspectivas para um sistema prisional mais humanizado, ancoradas no princípio da

dignidade da pessoa humana, pilar estruturante do Estado Democrático de Direito. A execução penal não pode se resumir ao cumprimento punitivo da pena, mas deve ter como finalidade a reabilitação e a reintegração do apenado à sociedade. No entanto, o que se observa nas unidades prisionais brasileiras é, em grande parte, a perpetuação de condições degradantes, marcadas pela superlotação, ausência de assistência adequada e falta de programas efetivos de ressocialização. Essa realidade contradiz frontalmente o mandamento constitucional de respeito à dignidade de todos os indivíduos, inclusive daqueles privados de liberdade. Para transformar esse cenário, é imprescindível que o Estado implemente políticas públicas comprometidas com a humanização do cárcere, promovendo ações que garantam não apenas a estrutura física mínima, mas também o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e ao apoio psicossocial. Apenas com medidas concretas, voltadas à inclusão e ao reconhecimento da cidadania do apenado, será possível romper o ciclo de exclusão e oferecer uma chance real de recomeço, com impactos positivos não apenas para o indivíduo, mas para toda a sociedade (Moraes, 2025, *online*).

Uma das perspectivas fundamentais para alcançar essa humanização é a reestruturação das unidades prisionais femininas, que deve contemplar a melhoria das condições físicas, sanitárias e de segurança, além da criação de espaços adequados para o convívio familiar e para o desenvolvimento de atividades educativas, culturais e laborais. Tais iniciativas contribuem não apenas para a melhoria da qualidade de vida das mulheres encarceradas, mas também para a redução da reincidência, ao favorecer a aquisição de habilidades e o fortalecimento de vínculos sociais.

Paralelamente, é essencial a adoção de alternativas penais e medidas que priorizem a prisão domiciliar ou outras formas de cumprimento de pena que preservem a convivência materna e o contato com os filhos, minimizando os impactos negativos da separação e fortalecendo a rede de apoio familiar (Moraes, 2025, *online*). Políticas públicas que ofereçam suporte psicossocial, acesso à educação, formação profissional e acompanhamento pós-cárcere são elementos-chave para que a mulher possa reconstruir sua vida de maneira digna e autônoma.

Além disso, a capacitação e sensibilização dos profissionais do sistema de justiça criminal, dos agentes penitenciários e dos operadores do direito sobre as particularidades da prisão feminina e da maternidade no cárcere são essenciais para

que o tratamento dispensado a essas mulheres seja pautado no respeito, na empatia e na garantia dos direitos humanos. A participação ativa da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais, movimentos sociais e instituições acadêmicas, também desempenha papel relevante na fiscalização, na proposição de políticas e na promoção de uma cultura de respeito e inclusão.

Por fim, a efetivação de um sistema prisional mais humanizado requer um compromisso político e social amplo, que ultrapasse a mera lógica punitiva e incorpore princípios restaurativos e de justiça social. Essa transformação passa pelo reconhecimento da mulher encarcerada não como um simples sujeito passivo da pena, mas como agente capaz de reconstruir sua história e contribuir positivamente para a sociedade, desde que lhe sejam garantidas condições adequadas e respeito aos seus direitos.

Dessa forma, as perspectivas para um sistema prisional humanizado abrem caminho para uma justiça mais justa e inclusiva, que considere as especificidades da mulher presa e promova a ressocialização com dignidade, respeito e oportunidades reais de transformação (Schmidt, 2025, p. 89).

Com isso, o presente tópico evidenciou que a omissão do Estado em prover políticas públicas eficazes e estruturadas no sistema prisional feminino agrava as condições já vulneráveis dessas mulheres, dificultando sua ressocialização e contribuindo para a alta taxa de reincidência (Schmidt, 2025, p. 93). A insuficiência de programas específicos e o descompasso entre as necessidades reais das presas e as ações estatais refletem um cenário onde a função penal se torna predominantemente punitiva, em detrimento da função ressocializadora que lhe é constitucionalmente atribuída.

Além disso, a vulnerabilidade social e a estigmatização da mulher presa constituem fatores cruciais para a perpetuação do ciclo de exclusão e marginalização. A discriminação não se restringe ao período de encarceramento, mas se estende ao retorno dessas mulheres à sociedade, onde enfrentam barreiras no acesso ao mercado de trabalho, à educação e aos serviços sociais. Esse contexto desfavorável reforça a necessidade urgente de estratégias integradas que atuem na prevenção, proteção social e no enfrentamento do preconceito.

Por fim, as perspectivas para um sistema prisional mais humanizado apontam caminhos promissores para a superação das limitações atuais. A adoção de práticas que valorizem a dignidade humana, a promoção de alternativas penais

que respeitem a condição materna, e o investimento em políticas públicas focadas na assistência e no fortalecimento dos vínculos familiares são medidas fundamentais para a transformação do sistema prisional feminino. Todavia, tais avanços demandam comprometimento institucional, participação social e uma mudança cultural que resgate a função ressocializadora da pena, assegurando às mulheres encarceradas direitos, oportunidades e uma chance real de reintegração social.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu identificar, de forma clara e fundamentada, a complexa situação das mães encarceradas no sistema prisional brasileiro, destacando a precariedade das condições estruturais nas unidades femininas e os graves impactos que o cárcere acarreta na maternidade e na infância. Verificou-se que o ambiente prisional, em sua configuração atual, não está preparado para acolher e proteger adequadamente essas mulheres, nem para preservar os vínculos familiares essenciais ao desenvolvimento saudável dos seus filhos. Essa realidade contribui para o agravamento das desigualdades sociais e viola direitos básicos, configurando uma omissão do Estado que exige reparação urgente.

Além disso, o estudo evidenciou a insuficiência das políticas públicas destinadas às mães presas, que se mostram fragmentadas, mal executadas e desprovidas de mecanismos efetivos para garantir a ressocialização e a dignidade dessas mulheres. A reincidência criminal, resultante dessa carência de assistência e de alternativas penais adequadas, reforça a necessidade de repensar as estratégias governamentais e sociais voltadas ao sistema prisional feminino. Ressalta-se que a abordagem punitiva, dissociada de um olhar humanizado e integrador, perpetua a vulnerabilidade e dificulta a reconstrução de uma trajetória de vida digna após o cumprimento da pena.

No que concerne à estigmatização social, a pesquisa revelou como o preconceito e a marginalização agravam ainda mais a situação das mulheres encarceradas, reforçando barreiras para o acesso a direitos, assistência e reinserção social. Essa dupla condenação, tanto judicial quanto social, compromete a efetividade das políticas de assistência e dificulta o estabelecimento de uma rede de apoio que possibilite o rompimento do ciclo de exclusão. A ampliação da compreensão social acerca das particularidades da maternidade no cárcere torna-se, portanto, elemento fundamental para a promoção de mudanças estruturais e culturais.

Importante destacar que a insuficiência do Estado na garantia de direitos e na oferta de condições dignas evidencia não apenas uma falha administrativa, mas um grave problema de responsabilidade institucional que perpetua o ciclo de exclusão e sofrimento dessas mulheres. A falta de investimentos

adequados, a ausência de políticas públicas integradas e a ineficácia na fiscalização das condições carcerárias são aspectos que ilustram o descaso governamental. Tal omissão compromete a efetividade do sistema de justiça penal e viola princípios constitucionais, exigindo uma resposta urgente e articulada das esferas federativas e dos órgãos de controle para assegurar a dignidade e a proteção integral das mães encarceradas e seus filhos.

Nesse sentido, as perspectivas para um sistema prisional mais humanizado apontam caminhos promissores para a superação das limitações atuais. A adoção de práticas que valorizem a dignidade humana, a promoção de alternativas penais que respeitem a condição materna, e o investimento em políticas públicas focadas na assistência e no fortalecimento dos vínculos familiares são medidas fundamentais para a transformação do sistema prisional feminino. Todavia, tais avanços demandam comprometimento institucional, participação social e uma mudança cultural que resgate a função ressocializadora da pena, assegurando às mulheres encarceradas direitos, oportunidades e uma chance real de reintegração social.

Por fim, este trabalho ressalta a urgência de construção e implementação de um sistema prisional mais humanizado, que incorpore políticas públicas efetivas, fiscalização rigorosa e a participação ativa do Poder Judiciário e do Ministério Público, de modo a assegurar a proteção integral dos direitos das mães encarceradas. A superação da omissão estatal implica na adoção de medidas que respeitem a dignidade humana, promovam a assistência à maternidade e facilitem a reintegração social, contribuindo para a construção de um sistema penal que reconheça e valorize a condição peculiar das mulheres presas e seus filhos.

REFERÊNCIAS

- ABUJAMRA, Beatriz; ARAUJO, Nathália Santos. **O ato de conceber uma vida nas sombras: análise à saúde da mulher grávida em situação de prisão.** SOCIEDADE Vol. 5, p. 113. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-08/MP_Justica_e_Sociedade_VolumeV.pdf#page=113. Acesso em 17 maio 2025.
- ALENCASTRO, Paola Larroque, **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** Acervo PUCRS, publicado em 11 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade.** Revista Gênero & Direito da Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, v. 2, n. 1, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 316.
- BRAGA JUNIOR, Walter de Carvalho. **Mulheres criminosas: transgressão, violência e repressão na Fortaleza do século XIX.** 2018. Tese de doutorado em História Social. Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2018. p. 38.
- BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.
- CÂMARA, Ana Maria Chagas Sette. **Percepção do processo saúde-doença: significados e valores da educação em saúde.** Revista Brasileira de Educação Médica, v. 36, n. 01, p. 40-50, 2012. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1981-52712012000200006&script=sci_abstract. Acesso em: 24 ago. 2024.
- CARCERÁRIA, Ong. **Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional.** (2007). Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos. 6. ed. Presidente Prudente, 2024, 97p. Disponível em: <https://www.toledoprudente.edu.br/sistemas/imagens/documentosOficiais/4/Manual-de-Normalizacao--2024.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac; DE SOUSA, Célia Regina Nilander. **O abandono de mulheres no cárcere e a distância da emancipação feminina.** Revista da AJURIS, v. 48, n. 150, p. 85-106, 2021. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1139>. Acesso em 17 maio 2025.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. **Gestação e maternidade em cárcere:** cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. Physis: Revista de Saúde Coletiva, SciEloBrasil, publicado em 03 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/7z5kcxDVhFkxsgJcGRRxQqv/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CURCIO, FERNANDA SANTOS; FACEIRA, LOBELIA DA SILVA. **As memórias das prisões para mulheres:** um retrato da realidade carcerária feminina do Estado do Rio de Janeiro. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22231>. Acesso em 17 maio 2025.

D'ÁVILA, Maria Clara. **Aprovado Projeto de Lei que garante prisão domiciliar para mães e gestantes** - ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: <https://ittc.org.br/aprovado-lei-13769-prisao-domiciliar/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

DE CARVALHO, Daniela Tiffany Prado et al. **Nas entre-falhas da linha-vida:** experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46756>. Acesso em: 24 ago. 2024.

DE MORAES, Juliano. **Execução Penal:** humanização e políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 19-61, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17920>. Acesso em 17 maio 2025.

FERREIRA, Luiza Ribeiro Pinto. **“Quando a mãe é presa a casa cai”:** a separação, legalizada pelo Estado, de mulheres-mães e seus bebês em situação de cárcere. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/D.47.2022.tde-15022023-191316. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-15022023-191316/pt-br.php>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina:** uma análise da questão de gênero. Revista Ártemis, v. 18, n. 1, 2014. Disponível em:

<https://search.proquest.com/openview/532dbcf758d86f0d369228fde9f7959c/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GIACARELLI, Thalia Taynara; GUASTINI, Fernando Celso Gardesani. **A reincidência como reflexo da falência do sistema prisional: desafios para a ressocialização pós-cárcere**. Revista Linhas Jurídicas, v. 12, n. 1, p. 58-86, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/linhasjuridicas/article/view/1990>. Acesso em 17 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Impetus, 2021. p. 270.

GUIMARÃES, Maria Giovanna Borba Ferreira. **Maternidade no cárcere: estudo sobre condições de encarceramento de gestantes e puérperas no Brasil–2020/2023**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/5614>. Acesso em 17 maio 2025.

JUNIOR, Almir Santos Reis; DA SILVA COHN, Ana Clara; BARETTA, Gilciane Allen. **O encarceramento feminino e seus impactos na maternidade**. Revista Vianna Sapiens, v. 15, n. 1, p. 28-28, 2024. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/975>. Acesso em 17 maio 2025.

MENEZES, Maiá. **Mães presas filhos condenados**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/infograficos/especial-mulheres-presas>. Acesso em: 24 ago. 2024.

NASCIDOS no cárcere. Direção: Luiz Fernando Barp. Produção: Chayenne Elis Cardoso. Curso de Jornalismo da UFSM, 2011. (24 min). Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cR5UKGvMjXI>. Acesso em: 24 ago. 2024.

OLIVEIRA, João Carlos de. **Introdução ao Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 220.

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena**. Revista Latitude da Universidade Federal de Alagoas. Alagoas, v. 7, n. 2, 2013.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; OLIVEIRA, Debora Moreno de Moura. **A punição de mulheres traficantes: análise crítica de sentenças condenatórias à pena privativa de liberdade não substituída por restritivas de direito**. Revista Jurídica-Unicuritiba, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37359/1/1491-4773-1-PB.pdf>. Acesso em 17 maio 2025.

RODRIGUES, Amanda Caroline, Emilyn Natirrê dos Santos, Marcela Verdade e Raissa Maia. **O que os números revelam sobre mães e gestantes encarceradas**. LeMonde Diplomatieque Brasil, Estado de São Paulo, 12 de maio de 2020, acervo *online*. Disponível em: <https://diplomatieque.org.br/o-que-os-numeros-revelam-sobre-maes-e-gestantes-encarceradas-em-sp/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SANTOS, Jessika Borges Lima; DA SILVA, Márcio Santana. **Encarceramento feminino**: reflexões sobre o abandono afetivo e fatores associados. Revista Psicologia Política, v. 19, não. 46, pág. 459-474, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7422800>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SANTOS, Márcia Vieira dos. **Saúde mental de mulheres encarceradas em um presídio do estado do Rio de Janeiro**. Texto & Contexto-Enfermagem, v. 26, p. e5980015, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/3dbSzZsVhz6L8kH97Bpf3YM/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVEIRA, Carol. **Direito de visitação nas unidades prisionais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-visitacao-nas-unidades-prisionais/748318289>. Acesso em 17 maio 2025.

VALLE, Leonardo. **O que explica o abandono das mulheres encarceradas?** - Pastoral Carcerária (CNBB). Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/o-que-explica-o-abandono-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em: 24 ago. 2024.

VINGERT, Ana Carolina. **Mulheres Invisíveis**: Uma análise sobre a presidiária brasileira. Fundação Educacional do Município de Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400247.pdf>.